DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
http://ba.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/itacare/

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

LEI Nº. 272/2015

Institui a Política Ambiental Integrada do Município de Itacaré-BA e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente para a administração da Qualidade Ambiental visando o desenvolvimento sustentável, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITACARÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a **CÂMARA DE VEREADORES** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei, fundamentada nos artigos 23, incisos VI e VII, 24, inciso VI, 30, incisos I e II e 225 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e nos artigos 212 a 226 da Constituição do Estado da Bahia, tem como objetivos:

I- estabelecer as bases e diretrizes para a condução da Política Ambiental Integrada do Município, bem como seus mecanismos de aplicação;

II- constituir o Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Entende-se por Política Ambiental Integrada do Município a articulação permanente entre as políticas e as ações programáticas das áreas de meio ambiente, saneamento e recursos hídricos no âmbito do município de Itacaré.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

CAPÍTULO I

DOS PRINCÌPIOS

Art. 2º. A Política Ambiental Integrada do Município é orientada pelos seguintes princípios gerais:

I- os cidadãos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como, a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações;

II - todos têm direito ao acesso à água, recurso natural indispensável à vida, à promoção social e ao desenvolvimento.

III - É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir dos responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, reparadoras ou compensatórias em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

IV - A integração das políticas e das ações de meio ambiente, saneamento e recursos hídricos deverá ser efetivada na busca da eficiência da gestão pública e da qualidade de vida do cidadão.

V- o Poder Público, as sociedades empresariais, as entidades de ensino e pesquisa e as organizações da sociedade civil têm o dever de promover e estimular a conscientização e a educação sanitária e ambiental dos servidores, gestores e da população em geral, para o fortalecimento de uma consciência crítica e inovadora, voltada para a preservação, conservação e recuperação ambiental.

VI- o componente ambiental será incorporado de forma transversal em todos os planos, programas, projetos e atividades desenvolvidos pelo Município, de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

3

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

modo a garantir, simultaneamente, a sua sustentabilidade ambiental e econômica;

VII- a utilização dos recursos naturais deverá considerar a racionalização do seu uso como matéria-prima e fonte de energia, adotando mecanismos de redução, reutilização e reciclagem dos materiais de modo a evitar desperdícios desses recursos, cabendo ao Poder Público a instituição de mecanismos de incentivo à adoção dessas práticas;

VIII- a responsabilidade ambiental perdura enquanto persistirem os passivos ambientais resultantes de empreendimentos e atividades efetivamente causadoras de impacto ambiental;

IX- as pessoas físicas e jurídicas têm direito ao acesso às informações relativas às condições ambientais, do saneamento e dos recursos hídricos do Município;

X- os custos das medidas de proteção ao meio ambiente devem ser suportados pelo usuário, sendo a ele também imputado o ônus decorrente do uso inadequado dos recursos naturais e/ou da degradação ambiental por ele promovida, visando à recuperação, ao ressarcimento, a prevenção e a racionalização do uso desses recursos;

XI- o gerador é responsável por seus resíduos em todas as suas etapas, desde a sua geração até o destino final, respondendo civil e criminalmente pelos danos ambientais que, porventura, venha a provocar.

XII. função socioambiental da propriedade;

XIII. acesso da comunidade à informação e à educação ambiental sistemática, tendo em vista o fortalecimento da consciência ambiental;

XIV. participação da comunidade e da sociedade civil nos processos de planejamento e gestão ambiental;

3

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

XV. cooperação entre coletividade e Poder Público para a defesa e preservação do meio ambiente, com obrigatoriedade da atuação governamental;

XVI. respeito e proteção aos valores histórico-culturais e dos modos de vida das comunidades tradicionais;

XVII. usuário-pagador, poluidor-pagador e protetor-recebedor, considerando-se indisponível o patrimônio ambiental;

XVIII. prevenção de danos ambientais e precaução, na ausência de certeza científica;

XIX. a obrigação de reparar o dano ambiental e sua imprescritibilidade, independentemente de sanção administrativa e penal;

XX. a proibição de retrocesso normativo em relação aos direitos e garantias ambientais fundamentais;

Parágrafo único. Os princípios deverão nortear a formulação dos diplomas legais e os atos administrativos de natureza ambiental e servirão de parâmetro para a interpretação das normas municipais e fundamento para a tomada de decisões pela administração ambiental.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º. A Política Ambiental Integrada do Município tem os seguintes objetivos:

I- promover o desenvolvimento de forma sustentável, de modo a garantir a qualidade de vida dos cidadãos e dos recursos ambientais;

II - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão democrática e eficiente;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

III - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais;

IV - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

V - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais;

VI- incorporar o componente ambiental nos diversos setores da administração municipal;

VII- definir e hierarquizar as ações e atividades desenvolvidas com base no seu componente ambiental;

VIII- articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, estimulando e favorecendo a formação de consórcios ou instrumentos de cooperação;

IX- identificar, preservar e conservar as áreas sensíveis, em termos ambientais, apontando suas fragilidades, ameaças, riscos e os usos compatíveis;

X- monitorar a qualidade ambiental de modo a proteger a saúde da população;

XI- controlar as atividades e os empreendimentos que possam implicar em riscos ou comprometimento da vida e do meio ambiente;

XII- estimular o desenvolvimento da melhor tecnologia disponível para a redução contínua dos níveis de poluição;

XIII- promover a educação sanitária e ambiental da sociedade, especialmente na rede de ensino municipal;

XIV - compatibilizar o uso da água com os objetivos estratégicos da promoção social, do desenvolvimento regional e da sustentabilidade ambiental;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

XV - organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão, ou permissão, os serviços de saneamento ambiental de interesse local.

XVI. preservar e conservar os espaços especialmente protegidos e unidades de conservação existentes no âmbito do Município.

XVII. assegurar a equidade e a justa distribuição de ônus e benefícios pelo uso dos recursos ambientais, inclusive a biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados;

XVIII. estabelecer tratamento diferenciado, respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológica e cultural de cada ambiente;

XIX. articular ações e atividades intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

Parágrafo único. Os objetivos são metas que deverão estar presentes no planejamento e nas ações de execução dos órgãos do Sistema Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES

Art.4º. Constituem diretrizes gerais da Política Municipal de Meio Ambiente, tendo em vista a proteção e melhoria da qualidade ambiental no Município:

I- integração e articulação em todas as esferas de governo, de modo a garantir a eficiência, economicidade, agilidade e qualidade da gestão ambiental, com respeito à autonomia municipal;

II- incorporação da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da Administração Pública Municipal;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

III- incentivo à participação da comunidade e à atuação de organizações da sociedade civil de caráter ambiental, promovendo-se a convergência entre as suas iniciativas e os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente;

IV- orientação ambiental do processo e dos instrumentos de ordenamento territorial municipal;

V- promoção do controle preventivo e do monitoramento sistemático, com foco nos atributos, fragilidades e preocupações ambientais específicas, nos termos do Plano Municipal de Meio Ambiente - PLAMMA;

VI- incentivo ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, tecnologias e iniciativas orientadas para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política.

§1°. Os órgãos do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA deverão adotar as diretrizes para a implementação das respectivas políticas públicas.

§2°. A Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura, Aquicultura e Pesca - SEMAPE aprovará diretrizes complementares à Política Municipal de Meio Ambiente, atualizando-as periodicamente.

TÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 5º. Fica instituído o Sistema Municipal de Política Ambiental Integrada - SISMUMA, constituído por um conjunto de entidades que têm como objetivo a integração das Políticas de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos do Município, conforme disposto nesta Lei.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

Art. 6º. Integram o SISMUMA:

I- Conselho Municipal de Política Ambiental Integrada - COMPAI;

II-Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como órgão executor;

III´-Órgãos Setoriais: as demais secretarias municipais e órgãos da administração indireta municipal.

Parágrafo único. São colaboradores do SISMUMA, as organizações não-Governamentais, as universidades, as instituições de ensino as entidades profissionais, as empresas, os agentes financeiros, a sociedade civil e outros que desenvolvam ou possam desenvolver ações de apoio à gestão ambiental.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA AMBIENTAL INTEGRADA – COMPAI

Art. 7º - O Conselho Municipal de Política Ambiental Integrada - COMPAI, órgão colegiado autônomo e permanente, deliberativo, normativo, consultivo e recursal tem por finalidade propor, avaliar e acompanhar a execução da Política Ambiental Integrada do Município de Itacaré

Art. 8º - O COMPAI tem por finalidade precípua:

I - acompanhar a implementação da Política Ambiental Integrada do Município e, determinando, quando for o caso, as medidas necessárias a sua fiel execução;

II- apreciar e aprovar a proposta do Plano Municipal de Meio Ambiente elaborado pelo órgão ambiental municipal indicando as diretrizes e medidas necessárias à defesa, conservação e melhoria do meio ambiente do Município;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

9

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

III- estabelecer mecanismos de articulação institucional para efetivação da Política Ambiental Integrada do Município;

IV - propor normas ambientais, visando o uso racional dos recursos naturais e sócio-culturais;

V- decidir, em grau de recurso, as infrações e penalidades aplicáveis pelo órgão ambiental municipal;

VI- requerer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pesca e Aquicultura a apuração de denúncias relativas à degradação ambiental e/ou as potenciais ameaças à salubridade ambiental;

VII- avaliar os estudos sobre as condições ambientais no âmbito municipal, visando à proposição de medidas necessárias ao controle ambiental;

VIII- discutir e propor critérios e mecanismos para aprovação e controle de atividades e de empreendimentos, públicos ou privados, que possam ocasionar impacto ao meio ambiente local;

IX- apoiar o Poder Público Municipal na elaboração de estudos destinados a analisar situações especificas que causem, ou que possam causar degradação ambiental e/ou gerar melhoria ambiental no município;

X - propor a criação de parques, áreas verdes, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevantes interesses ecológicos e outras unidades de conservação, estabelecendo normas relativas aos espaços territoriais especialmente protegidos, bem como, aprovar o Plano de Manejo das Unidades de Conservação, ouvido o Conselho Gestor;

XI- discutir e sugerir ajustes ao Plano Anual de Aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como fiscalizar sua execução;

XII- apresentar sugestões para revisão do PDDU no que concerne às questões ambientais;

9

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

XIII- promover a integração das ações ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do município e, quando for o caso, do Estado, da União e da iniciativa privada.

XIV- criar e extinguir Câmaras Técnicas, podendo atribuir-lhes algumas das suas competências deliberativas, nos termos do regulamento desta Lei;

XV - propor ao Poder Executivo e/ou ao Legislativo, propostas de decretos e projetos de lei referentes à proteção e conservação ambiental no Município;

XVI- fomentar a Educação Ambiental a partir das recomendações da legislação pertinente e de deliberações oriundas de conferências oficiais de meio ambiente e de Educação Ambiental;

XVII- estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental e de campanhas institucionais de defesa ao meio ambiente;

XVIII. estabelecer as bases normativas da Política Municipal do Meio Ambiente para a gestão, controle e proteção da qualidade ambiental e aplicação de seus instrumentos;

XIV. deliberar sobre normas e padrões de qualidade ambiental, no que couber, respeitadas as legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes;

XV. aprovar os termos de referência para a realização de estudos ambientais, incluindo-se o estudo prévio de impacto ambiental dos empreendimentos locais;

XVI. pronunciar-se sobre o zoneamento ambiental;

XVII. promover, orientar e colaborar com as campanhas educacionais relativas ao Meio Ambiente;

XVIII. promover informação à comunidade sobre as políticas, diretrizes, normas e regulamentos ambientais;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

11

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

XIX. articular-se com os demais órgãos colegiados do Município para a solução de questões ambientais interdisciplinares e com os Conselhos de Defesa Ambiental dos municípios adjacentes;

XX. subsidiar a atuação do Ministério Público;

XXI. avocar, mediante ato devidamente motivado, processos e procedimentos junto aos órgãos setoriais da Política Municipal de Meio Ambiente nas matérias de sua competência, para apreciação e deliberação;

XXII aprovar e acompanhar projetos, programas, ações e atividades a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIII. criar e extinguir câmaras técnicas e grupos de trabalho;

XXIV. elaborar, alterar e aprovar o seu regimento interno.

XXV- deliberar, fundamentadamente, sobre a concessão das licenças ambientais de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadores de significativo impacto ambiental local;

XXVI- exercer outras atribuições que lhe forem delegadas, a critério do município.

Parágrafo Único. No tocante a atribuição de deliberação sobre concessão de licenças ambientais, o COMPAI deverá fundamentar sua decisão lastreado em estudos e laudos técnicos, sob pena de prevalecer a deliberação emanada da SEMA.

Art. 09º O Conselho de Meio Ambiente terá 10 representações, em composição paritária e bipartite formada por:

I – 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal;

II -05 (cinco) representantes da Sociedade Civil:

11

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

a) 01 (um) representante de Organização Não Governamental Ambientalista - ONG cadastrada no Cadastro Municipal de Entidades Ambientalistas - CMEA, preferencialmente representada por biomas:

b) 01 (um) representante do movimento social;

c) 01 (um) representante das comunidades quilombolas;

d) 01 (um) representante do setor de comércio e serviços;

e) 01(um) representante do setor do turismo.

§1º. Caberá ao Prefeito Municipal a indicação das representações do Poder Público Municipal, bem como convidar representações estaduais e federais presentes no município para a composição deste segmento.

§2º. Os segmentos previstos nos incisos II serão eleitos pelos seus pares, mediante a publicação de edital, no prazo de 30 dias e mediante convite e ampla divulgação em mídia local e anteriores ao término do mandato, para que promovam o respectivo processo eleitoral para o mandato seguinte.

§3º. Cada representação do Conselho de Meio Ambiente deverá contar com um membro titular e um suplente.

§4°. Após a eleição de que trata o parágrafo segundo deste artigo, caberá ao Prefeito nomear através de Decreto os membros do Conselho de Meio Ambiente, permanecendo os membros nomeados anteriormente até a posse de seus sucessores.

§5º. Os conselheiros tomarão posse na primeira reunião do colegiado que se realizar após as respectivas nomeações.

§6º. Os membros titulares do colegiado e seus suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

Art. 10. O Regimento Interno tem a finalidade de regulamentar o funcionamento, a estrutura do órgão, os procedimentos internos, direitos e deveres dos conselheiros, processo eleitoral e outros aspectos desta natureza e sua publicidade deve se dá por resolução do Conselho ou por Decreto Municipal;

Art. 11. Os custos decorrentes da manutenção das atividades do COMPAI correrão por conta do orçamento municipal, do Fundo Municipal de Meio Ambiente ou Convênios de Cooperação Técnica.

CAPÍTULO III
DO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 12. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tem por finalidade planejar e executar a Política Ambiental Integrada do Município, tendo por competência mínima de comando, controle ambiental para:

I. promover a execução e a coordenação da Política Municipal de Meio Ambiente, através de planos, programas, projetos e ações;

II. integrar a Política Municipal do Meio Ambiente com as políticas das esferas federal e estadual e promover a sua articulação com as políticas setoriais do Município;

III. exercer o poder de política administrativa, de forma preventiva, corretiva e repressiva no controle, disciplina e fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras no município;

IV. exigir o prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente- EIA/RIMA no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados potencialmente causadores de significativo impacto ambiental local;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

V. conceder as autorizações ambientais;

VI. conceder as licenças ambientais de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental local, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, após a deliberação devidamente fundamentada do Conselho de Meio Ambiente.

VII. elaborar os Termos de Referência e as normas técnicas com as orientações os parâmetros, exigências e demais definições para os estudos ambientais de empreendimentos e atividades causadores de impacto ambiental que forem cometidos ao Município;

VIII. manifestar-se nos processos de licenciamento mediante parecer técnico conclusivo e parecer jurídico, quando este couber;

IX. aplicar as penalidades administrativas ambientais;

X. controlar e monitorar de forma permanente os empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

XI. assegurar a ampla discussão das políticas, diretrizes e planos municipais com a comunidade, estimulando sua participação ativa no processo de planejamento ambiental do Município;

XII. promover, em articulação com a Secretaria de Educação e demais órgãos setoriais, educação ambiental formal e não formal, visando a sensibilização da comunidade urbana e rural para a proteção do meio ambiente.

XIII. rever periodicamente as normas e padrões de emissão de poluentes, efluentes e outras substâncias para adequação aos avanços das tecnologias do processo e incluir outros controles da poluição;

XIV. administrar os espaços territoriais municipais especialmente protegidos;

XV. coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

XVI. assegurar a ampla discussão das políticas, diretrizes e planos municipais com a comunidade, estimulando sua participação ativa no processo de planejamento ambiental do Município;

XVII. solicitar aos demais órgãos setoriais da Administração Pública Municipal estudos ou pareceres, quando da elaboração ou execução de ações ambientais transversais;

XVIII. celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas de todas as esferas, organizações não governamentais, nacionais ou internacionais, visando implementação de ações ambientais e integração do SISMUMA;

XIX. promover em cooperação com órgãos ambientais do Estado e da União ações para a fiscalização ambiental integrada no Município;

XX. manter intercâmbio com órgãos ambientais do Estado, da União e entidades públicas e privadas de pesquisa com a finalidade de obter e fornecer informações e subsídios técnicos relativos no conhecimento e defesa do Meio Ambiente;

XXI. exercer a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XXII. expedir normas técnicas e administrativas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei e dar publicidade;

XXIII. avaliar, revisar e propor alterações ao zoneamento do Município definido no Plano Diretor, com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA;

Parágrafo único: o corpo técnico da Secretaria de Meio Ambiente, será formado por servidores públicos municipais preferencialmente ocupantes de cargo efetivo, cuja investidura dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, salvo os permissivos legais e constitucionais de contratações diretas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

Art. 13. O Município, através de seu órgão ambiental capacitado para cumprir as ações administrativas de sua gestão ambiental, deverá:

I- Implementar as estruturas administrativas e técnica interdisciplinar da Secretaria de Meio Ambiente, de forma suficiente e compatível com o nível de complexidade da sua opção de competência para atender as tipologias definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

II- Possuir técnicos próprios e/ou consórcio ou outro instrumento legal de cooperação, devidamente habilitados pelo respectivo conselho de classe e em número compatível para atender os instrumentos de controle, licenciamento, monitoramento e fiscalização;

III-Possuir recursos materiais e tecnológicos suficientes para atender os instrumentos de controle, como licenciamento, o monitoramento e a fiscalização ambiental.

Art.14. São considerados Setoriais, os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, cujas atividades sejam, total ou parcialmente, vinculadas as de conservação, proteção e melhoria do meio ambiente, competindo-lhes:

I- contribuir para execução e implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, dentro da sua esfera de atribuição;

II- promover a incorporação dos aspectos ambientais em sua política de atuação;

III- consultar e solicitar estudos ou pareceres de Secretaria de Meio Ambiente, como órgão de Execução da Política Municipal de Meio Ambiente, em ações que possam interferir no meio ambiente loca;

IV- atender as solicitações do Conselho de Meio Ambiente e da Secretaria de Meio Ambiente;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

V- disponibilizar e/ou ceder, quando solicitado, servidores municipais habilidades para a cooperação aos pareceres técnicos nos processos de licenciamento ambiental a cargo da Secretaria de Meio Ambiente.

TÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL INTEGRADA DO MUNICÍPIO

Art. 15. Dentre os instrumentos da Política Ambiental Integrada do Município, considera-se;

I- Plano Municipal de Meio Ambiente - PLAMMA

II- Normas e Padrões da qualidade ambiental;

III- Avaliação de Impacto Ambiental - AIA;

IV- Licenciamento Ambiental

V- Monitoramento ambiental;

VI- Criação de Unidades de Conservação;

VII- Conferência Municipal de Meio Ambiente - COMMEA;

VIII- Fundo Municipal de Meio Ambiente;

IX- Educação Ambiental;

X- Plano Municipal de Conservação e Restauração da Mata Atlântica - PMCRMA;

XI- Sistema de Informação;

XII- Bens e espaços Territoriais Especialmente Protegidos;

XIII- Compensação ambiental

XIV- Fiscalização ambiental

XV- Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro - PMGC;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

CAPITULO I

DO PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – PLAMMA

Art.16. O Plano Municipal de Meio Ambiente – PLAMMA é o instrumento que direciona e organiza as ações da política ambiental municipal, a ser elaborado em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes desta Lei Complementar, da Lei Orgânica do Município e do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU.

Art.17. Compete a SEMA, mediante o acompanhamento do COMPAI e com a colaboração dos Órgãos Setoriais, a elaboração do PLAMMA com participação social, que consistirá em:

I- identificação das áreas prioritárias de atuação;

II- programas, anuais e plurianuais, de preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais e de preservação do seu patrimônio étnico e cultural;

III- programas destinados à capacitação profissional e técnica dos servidores municipais para cumprimento e execução do PLAMMA;

IV- programas de educação ambiental com a finalidade de conscientizar a sociedade para a utilização sustentável dos recursos ambientais locais;

V- previsão de prazo, condições de avaliação e revisão, custos, forma de aplicação e respectivas fontes de recursos.

Parágrafo único. A SEMA para a elaboração do PLAMMA poderá contratar consultoria especializada e firmar convênios.

Art.18. O PLAMMA será aprovado pela SEMA e publicado por Decreto do Poder Executivo.

Art.19. Caberá aos Órgãos Setoriais à estrita observação do PLAMMA para a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

19

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

incorporação da dimensão ambiental nos atos, planos, programas e projetos da Administração Pública Municipal.

CAPITULO II

NORMAS E PADRÕES DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art.20. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a flora, a fauna, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§1º- Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes toleráveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de auto-depuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

§ 3º - Os empreendimentos e atividades com potencial de causar degradação ambiental, a serem instalados no Município, ficam obrigados a possuir equipamentos ou sistemas de controle ambiental e a adotar medidas de segurança para evitar riscos ou efetiva degradação ambiental e outros efeitos indesejáveis ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade, e a apresentar ao órgão ambiental competente, quando exigido, planos de controle e de gerenciamento de risco.

§ 4º - Os responsáveis pelas fontes degradadoras deverão fornecer a SEMA, informações sobre suas atividades e sistemas de produção, acompanhadas dos estudos e documentos técnicos.

Art.21. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de

19

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

poluente por fonte emissora que, se ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art.22. Os padrões de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o Município, através dos órgãos competentes, estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos Estadual e Federal.

Art.23. A SEMA irá monitorar e fiscalizar a qualidade do ar, do solo e da água, dos sons e ruídos auxiliada pelos Órgãos Setoriais, conforme o caso, a fim de coibir a poluição do meio ambiente, devendo, no âmbito de sua competência, regulamentar e propor a revisão dos limites de emissão, incluir outras substâncias e controles da poluição de qualquer natureza mais restritivos, após deliberação do COMPAI.

Parágrafo único. Os resultados das avaliações referidas no caput serão amplamente divulgados à sociedade e constarão do Sistema de Informação Ambiental Municipal – SINFAM.

CAPITULO III
AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL – AIA

Art. 24. A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é o instrumento que possibilita diagnosticar, avaliar e prognosticar as consequências ambientais relacionadas à localização, instalação, construção, operação, ampliação, interrupção ou encerramento de uma atividade ou empreendimento, para subsidiar o processo decisório do licenciamento ambiental.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

Parágrafo 1º. Os empreendimentos, obras e atividades, públicos ou privados, bem como planos, programas, projetos suscetíveis de causar impacto no meio ambiente, devem ser objeto de avaliação de impactos ambientais.

Parágrafo 2º A Avaliação de Impacto Ambiental constitui premissa fundamental para obtenção da licença ambiental pois consiste na exigência de avaliação de impacto ambiental para os empreendimentos e atividades passiveis de licenciamento, de forma prevenir e/ou mitigar danos ambientais que venham á afetar o equilíbrio ecológico e sócio econômico comprometendo a qualidade ambiental.

Parágrafo 3º. Entende-se por arbitramento de medidas compensatórias o mecanismo que faculta o órgão ambiental municipal impor ao responsável por agressão ambiental comprovada, o conjunto de providências a serem efetivadas a seu encargo, no sentido de compensar os danos que tenha causado, nas hipóteses de não terem sido evitados ou mitigados.

Art.25. A AIA deverá contemplar estudos ambientais que verifiquem, dentre outros aspectos, as características do ecossistema, a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos, os impactos cumulativos e sinérgicos da implantação e operação decorrentes das várias atividades e empreendimentos no respectivo ecossistema e/ou bioma, equidade ambiental, mediante a consideração da variável social, respeito e proteção aos valores histórico-culturais e dos modos de vida das comunidades tradicionais.

§ 1º. Os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor sendo obrigatória a apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho de Classe.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

§2º. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art.26. Para os efeitos desta Lei, considera-se impacto ambiental, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I- a saúde, a segurança e o bem estar da população;

II- as atividades sociais e econômicas;

III- as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

IV- a qualidade dos recursos ambientais.

Art.27. Os estudos ambientais, quando a localização ou a natureza dos projetos a serem licenciados assim o recomendarem, deverão contemplar, dentre outros aspectos, os impactos cumulativos e sinérgicos da implantação e operação de várias atividades e empreendimentos, diante das características ambientais do ecossistema e/ou bioma.

Art.28. O Estudo de Impacto Ambiental, EIA, deverá atender aos princípios e objetivos expressos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e às diretrizes gerais da Lei Orgânica do Município, do Plano Diretor, desta Lei e da legislação ambiental federal, estadual e municipal, ao qual se dará publicidade.

§ 1º. O Estudo de Impacto Ambiental, EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental, RIMA, serão desenvolvidos por equipe multidisciplinar legalmente habilitada e independente do empreendedor e será responsável pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

§ 2 º. A SEMA se manifestará sobre o EIA/ RIMA apresentado, após a análise do COMPAI e dos demais órgãos competentes.

Art.29. A SEMA definirá os estudos ambientais pertinentes ao processo de licenciamento dos empreendimentos e atividades não considerados potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, tais como:

I- Auto-Avaliação para o Licenciamento Ambiental (ALA);

II- Plano de Manejo;

III- Plano de Controle Ambiental (PCA);

IV- Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);

V- Análise de Risco;

VI- Relatório de Caracterização de Empreendimento (RCE);

VII- Relatório de Controle Ambiental (RCA);

VIII- Relatório Ambiental Preliminar;

IX- Relatório Técnico da Qualidade Ambiental;

X- Balanço Ambiental;

XI- Diagnóstico Ambiental.

Paragrafo único A Legislação Federal e as Normas do CONAMA se aplicam subsidiariamente, salvo naquilo em que o município tratar de maneira mais restrita.

Seção I

Do Estudo de Impacto Ambiental

Art.30. A Secretaria de Meio Ambiente exigirá o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA para os

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

empreendimentos e atividades de impacto local considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, independentemente do seu porte, na fase de licença prévia, a que se dará publicidade, garantida a realização de audiência pública, tantas quantas forem necessárias, a expensas do empreendedor.

§ 1º. A alteração de empreendimentos e atividades existentes, que causar impacto adicional significativo, se sujeita às exigências previstas no caput deste artigo e, quando couber, fica obrigada à correspondente Compensação Ambiental.

Art.31. O Estudo de Impacto Ambiental – EIA será elaborado com base em Termo de Referência – TR proposto pela SEMA e aprovado pelo COMPAI, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas consultas públicas para subsidiar a elaboração ou a aprovação do Termo de Referência de Estudo de Impacto Ambiental.

Art.32. O Estudo de Impacto Ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas, além de outras previstas em outras normativas municipais ou por determinação do órgão licenciador municipal:

I. diagnóstico ambiental da área de influência do projeto com a completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

II. o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

III. o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de uso restrito, de remanescentes de vegetação nativa ou que apresentem qualquer proteção ambiental específica;

IV. o meio socioeconômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

V. análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

VI. definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

VII. elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados

Art.33 O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I. os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

26

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

II. a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III. a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV. a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V. a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI. a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII. o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII. recomendação quanto à alternativa mais favorável;

Parágrafo único. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

26

27

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

Art.34. A Audiência Pública será dirigida pelo representante da Secretaria de Meio Ambiente que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, abrirá as discussões com os interessados presentes.

Art. 35. Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata sucinta.

Parágrafo único. Serão anexadas à ata, todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção, para efeito de incorporação ao processo de licenciamento ambiental e consideração quando da análise técnica do produto final do EIA/RIMA.

Art.36. A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

Art.37. O produto final do EIA/RIMA será submetido à análise técnica da Secretaria de Meio Ambiente que emitirá parecer técnico sobre o mesmo, podendo emitir notificações para esclarecimento ou complementação.

Parágrafo único. O Conselho de Meio Ambiente se manifestará fundamentadamente sobre o EIA/ RIMA, após a análise da Secretaria de Meio Ambiente, para a aprovação ou não da Licença Prévia.

Art.38. A Audiência Pública para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), será realizada sempre que necessária, ou quando for solicitada por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente, para dirimir dúvidas e recolher dos presentes as críticas e sugestões.

27

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

28

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

Art. 39. Caberá à Secretaria de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixar em edital e anunciar pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

§ 1o No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese da Secretaria de Meio Ambiente não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

§ 2o Após este prazo, a convocação será feita pelo Órgão licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.

§ 3o A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§ 4o Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Art.40. A Audiência Pública será dirigida pelo representante da Secretaria de Meio Ambiente que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, abrirá as discussões com os interessados presentes.

§1° - As considerações da comunidade apresentadas em audiência pública e no prazo mínimo de 15 dias uteis subsequentes, serão registradas em ata para efeito de incorporação ao processo de licenciamento ambiental e consideração quando da análise técnica do produto final do EIA/RIMA.

§2° - Poderão ser realizadas reuniões públicas para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que sejam objeto de outras modalidades de estudos ambientais.

Art.41. Aplica-se ao licenciamento ambiental, todas as regras federais e as resoluções do CONAMA, salvo se o município for mais restritivo, bem como o plano diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) do município de Itacaré.

28

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

Seção II

Da Consulta Prévia

Art.42. Os responsáveis pelas atividades efetiva ou potencialmente degradadoras poderão requerer manifestação prévia da SEMA, que emitirá opinativo, com caráter de orientação, sobre os aspectos técnicos relativos à localização, implantação, operação, alteração ou regularização de um determinado empreendimento ou atividade, tais como:

I- esclarecimentos quanto à documentação e aos estudos ambientais necessários à instrução do processo licenciatório;

II- modalidade de licença ou autorização ambiental a ser requerida;

III- esclarecimentos sobre normas municipais, aspectos técnicos e jurídicos aplicáveis ao empreendimento ou atividade.

Seção III

Dos Procedimentos para o Licenciamento

Art. 43. A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual a Secretaria de Meio Ambiente e o Conselho de Meio Ambiente, no âmbito de suas atribuições, avaliam e estabelecem as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras.

Art.44. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às exigências da presente Lei, regulamentos e normas técnicas, sem prejuízo de leis, resoluções e normativas federais gerias, naquilo que for compatível observando-se as seguintes etapas:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

30

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

I- requerimento da licença ambiental pelo empreendedor em formulário próprio, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, conforme instrução normativa definida pela SEMA dando-se a devida publicidade:

II- análise técnica pela SEMA dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistoria(s) técnica(s),

III-solicitação de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, uma única vez, através de notificação da SEMA ao requerente, podendo haver reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios ou decorrentes de fatos novos.

IV- audiência pública, quando couber, de acordo com a legislação pertinente;

V- solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VI- emissão de parecer técnico conclusivo da SEMA, manifestando-se pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença e, quando couber, parecer jurídico;

VII- Deliberação da SEMA pelo deferimento ou indeferimento da licença ambiental, dando-se a esta decisão a devida publicidade;

VIII- A SEMA não expedirá licenças ambientais se constatar que o empreendimento utiliza do fracionamento de áreas, para burlar o licenciamento ambiental.

§ 1°. A SEMA definirá em instrução normativa os documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida, inclusive quando se tratar de

30

31

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

procedimentos específicos de licenciamento ambiental ou de licenças ambientais específicas, conforme estabelecido em norma aprovada pelo COMPAI ficando estabelecido que a formação do processo somente ocorrerá com a apresentação da documentação completa.

§2º. Poderão ser realizadas reuniões públicas para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que não sejam de significativo impacto ambiental.

§ 3°. A Secretaria responsável pela Infra-Estrutura Municipal manifestar-se-á no procedimento de licenciamento ambiental acerca da conformidade entre o local e o tipo de empreendimento ou atividade e a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, conforme o PDDU e demais leis complementares, emitindo o respectivo parecer

CAPITULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art.45. Observadas as atribuições dos demais entes federativos, compete ao Município, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

I. que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade,

II. localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Parágrafo único. O Conselho de Meio Ambiente poderá estabelecer portes mais protetivos para o licenciamento de atividades ou empreendimentos efetivos ou potencialmente causadores ou capazes, sob qualquer forma, de

31

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

causar degradação ambiental, de significativa degradação do meio ambiente de impacto local, daqueles definidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM.

Art.46. O Município no uso de sua competência suplementar e respeitada a competência da União e do Estado constante da LC 140, de 2011, poderá estipular em lei, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que não tenham sido previstos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM, desde que sejam de impacto ambiental de âmbito local.

Art.47. A Secretaria de Meio Ambiente somente poderá, em caráter excepcional e mediante Resolução específica do Conselho de Meio Ambiente, dispensar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que apresentem potencial poluidor insignificante, natureza da atividade de baixo impacto ambiental e cujo porte seja inferior ao mínimo exigido, mediante:

I. análise da documentação apresentada;

II. realização de vistoria técnica, quando necessária;

III. elaboração de parecer técnico conclusivo, com caracterização da área e da atividade ou empreendimento.

Art. 48. O licenciamento ambiental é um instrumento preventivo para o controle das atividades econômicas que o Estado intervém com a finalidade de ordenar as atividades produtoras, protegendo a qualidade ambiental e a saúde e o bem estar da coletividade. Consiste, portanto, no procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art.49. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades, utilizadoras de recursos ambientais, efetivas ou

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único. São passíveis de licença ou autorização ambiental os empreendimentos ou atividades definidos no Anexo II desta Lei, bem como aqueles definidos nas Resoluções dos Conselhos.

Art. 50. É atribuição do órgão ambiental analisar e elaborar parecer técnico relativo ao processo de licenciamento das atividades potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente.

§1°.O órgão ambiental definirá os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento, quando a atividade ou empreendimento não for potencialmente causador de significativo impacto do meio ambiente.

§2°.Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor.

§3°. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 51. Os demais entes federativos interessados em licenciamentos efetuados pelo Município podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

Art. 52. O órgão ambiental municipal expedirá as seguintes licenças, sem prejuízo de outras modalidades previstas na legislação ambiental:

I - Licença Prévia - LP;

II - Licença de Instalação - LI;

III - Licença de Operação - LO;

IV - Licença Unificada - LU;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

V – Licença de Alteração – LA

VI- Autorização Ambiental – AA

§1º. As licenças previstas neste artigo poderão ser concedidas por plano ou programa, ou ainda, de forma conjunta para segmento produtivo, empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de polos industriais, agrícolas, turísticos, entre outros, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§2º. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 53. A Licença Prévia - LP será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. Porém há condicionantes que devem ser atendidas na fase de LP, para poder avançar para as etapas seguintes.

Art. 54. A Licença de Instalação - LI será concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos.

Art. 55. A Licença de Operação - LO será concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores, com o estabelecimento das medidas de controle ambiental e condicionantes para a operação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

Art. 56. A Licença Unificada - LU será concedida para atividades ou empreendimentos de micro e pequeno porte, para as fases de viabilidade ambiental, implantação e operação, sendo expedida em uma única licença.

Art. 57 - Licença de Alteração (LA) - concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existentes.

Art. 58. O Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental EIA/RIMA, constitui a avaliação de Impacto Ambiental, utilizada nos procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades consideradas causadoras de significativa degradação ambiental.

Art. 59. A Autorização Ambiental será concedida pelo órgão ambiental municipal, para realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não impliquem em instalações permanentes.

§1º. O órgão ambiental definirá, se a atividade em questão se enquadra nas condições definidas no caput deste artigo, para concessão da referida Autorização Ambiental.

§2º. Quando a atividade, pesquisa ou serviços, inicialmente de caráter temporário passar a configurar-se como de caráter permanente, deverá ser requerida, de imediato, a Licença Ambiental pertinente em substituição à Autorização expedida.

§3º. Não será permitida a emissão de autorização ambiental, no curso do licenciamento ambiental, quando se tratar do mesmo objeto de licença ambiental.

Art. 60. As licenças e autorizações ambientais serão expedidas por prazo determinado, considerando a natureza da atividade ou empreendimento, de acordo com as normas técnico-administrativas a serem expedidas pelo órgão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

36

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

ambiental ou pelo Conselho, quando for o caso, levando em consideração os seguintes aspectos: (art. 18. Res. CONAMA 237/1997)

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

IV - O prazo de validade da Licença Unificada e Licença de Alteração deverá ser no máximo de 3 (três) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

36

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

§ 4º - A renovação da Licença de Operação(LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 5 - A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 61. Das licenças e autorizações concedidas deverão constar as condicionantes a serem cumpridas e o prazo correspondente.

Art. 62. A Secretaria de Meio Ambiente e o Conselho de Meio Ambiente, no âmbito de suas competências definirão os condicionantes para a localização, implantação, operação ou alteração de empreendimentos ou atividades.

§ 1º. Para o estabelecimento das condicionantes, deverão ser consideradas, dentre outros aspectos, as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas quando do licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades, seus resultados, o impacto da atividade sobre o meio ambiente, o cumprimento das normas e exigências ambientais e a viabilidade técnica e econômica de seu cumprimento, objetivando a distribuição equitativa do ônus e das obrigações ambientais.

§ 2º. Quando da renovação de licença deverão ser consideradas também as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas e seus resultados, podendo ser incorporados novos condicionantes.

§ 3º. Constará das condicionantes a previsão do Programa de Educação Ambiental.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

38

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

Art. 63. A Secretaria de Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I. violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais;

II. omissão significativa ou falsa descrição de informações relevantes;

III. superveniência de graves riscos ambientais e à saúde pública;

IV. superveniência de conhecimentos científicos que indiquem a ocorrência de graves efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

V. superveniência de normas, mediante definição de prazo para ajustamento às novasexigências legais.

Parágrafo único. São considerados como graves riscos ambientais e à saúde pública:

a. poluição atmosférica, hídrica ou do solo capaz de provocar danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade;

b. degradação da qualidade ambiental que promova perda de habitat de espécies da fauna e/ou da flora.

Art.64. Os atos pertinentes ao licenciamento ambiental, concessão, renovação, alteração, dispensa e cancelamento das Licenças Ambientais e os procedimentos da Autorização Ambiental deverão ser publicados resumidamente no Diário Oficial do Município.

Art.65. No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação da outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

38

39

Art.66. No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e V do artigo 62, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Seção I

Da Renovação da Licença Ambiental

Art. 67. As atividades ou empreendimentos obrigados à renovação da Licença Ambiental são aqueles relacionados na lista de Atividades ou Empreendimentos Sujeitos ao Licenciamento Ambiental apresentada no Anexo desta Lei, com período de renovação requerido com antecedência mínima de 120 dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença.

Seção II

Das Taxas para o Licenciamento Ambiental

Art. 68. O valor das taxas de licenciamento ambiental será definido em função do tipo da licença e do porte do empreendimento conforme tabela padrão constante do Anexo III, integrante desta lei.

Art. 69. As taxas serão calculadas em razão da Unidade Fiscal do Município - UPFM.

§1º. A UPFM vigente para o exercício corrente à aprovação desta lei equivale à R$ 5,00 (cinco reais).

39

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

§2º. A UPFM será corrigida anualmente pelo IGPM acumulado no exercício imediatamente anterior.

CAPITULO V

MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 70. O monitoramento ambiental é o acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I- aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental;

II- contribuir para o controle dos recursos ambientais;

III- avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental, bem como de desenvolvimento social e econômico, em relação ao ambiente;

IV- acompanhar o estágio populacional de espécies da fauna e flora, especialmente as ameaçadas de extinção, bem como identificar e coibir os impactos adversos causados pela introdução de espécies exógenas em ecossistemas e habitats;

V- subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em caso de acidente ou episódios críticos de degradação ou poluição;

VI- acompanhar e avaliar a recuperação e a restauração de ecossistemas e áreas degradadas;

VII- subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

VIII- acompanhar o cumprimento das condicionantes e das medidas mitigadoras dos empreendimentos e atividades licenciados pelo município;

Art. 71. O monitoramento dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadores de impactos ambientais serão realizados pela SEMA, tendo em vista as seguintes considerações:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

I- o monitoramento ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicos e privados, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a garantia da qualidade ambiental;

II- as atividades de monitoramento serão, prioritariamente, de responsabilidade técnica e financeira do empreendedor, sem prejuízo de auditoria regular e periódica da SEMA;

III- o responsável pelo empreendimento ou atividade monitorada deve colocar à disposição dos servidores públicos competentes todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de suas atribuições;

IV- a SEMA poderá solicitar apoio da Guarda Municipal e também requisitar força policial para o exercício de suas atividades em qualquer parte do Município, quando houver impedimento ao monitoramento.

Art. 72. Os dados de monitoramento ambiental deverão ser georreferenciados, armazenados em bancos de dados, integrados ao Sistema de Informação Ambiental – SINFAM e seus dados serão utilizados, entre outras, para as seguintes finalidades:

I- informação ao público sobre a qualidade ambiental;

II- estabelecimento de prioridades de controle e de redução do lançamento de poluentes no meio ambiente;

III- subsídio para o licenciamento e a fiscalização de empreendimentos e/ou atividades com potencial poluidor;

IV- avaliação da eficácia dos padrões de monitoramento ambiental estabelecidos nas licenças ambientais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

42

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

Art. 73. A SEMA instituirá programas de monitoramento ambiental tendo em vista o acompanhamento e o controle da qualidade do meio ambiente, de forma articulada, integrada e mediante participação da comunidade, considerando os padrões de qualidade estabelecidos em normas municipais, estaduais e federais, prevalecendo os mais protetivos.

Art. 74. A SEMA deverá identificar e monitorar a ocorrência de espécies exóticas e/ou invasoras que ameacem ecossistemas ou habitats naturais, adotando medidas de controle, sempre que possível.

Art. 75. A SEMA deve exigir que os responsáveis pelas fontes degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos e a efetiva poluição das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das demais espécies de vida animal e vegetal.

CAPITULO VI
CRIAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 76. O Município poderá criar áreas e unidades de conservação, com finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna, de belezas naturais e de importância cultural com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Art. 77. Unidade de Conservação é o instrumento que faculta ao município, por indicação formal do seu órgão ambiental, destacar uma determinada gleba do seu território, que considere de relevante interesse ambiental, para que sejam procedidos estudos especiais no sentido de definir parâmetros de uso, ocupação e/ou diretrizes de manejo, compatibilizados com o PDDU.

42

43

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

§1º. A Unidade de Conservação deverá estar compatibilizada com a legislação estadual e federal relativas à criação de novas Unidades de Conservação.

§2º. A Unidade de Conservação será obrigatoriamente instituída por decreto, no qual constarão as razões que a fundamentam.

§3º. Os parâmetros de uso, ocupação e/ou diretrizes de manejo, que forem indicadas pelos estudos do órgão ambiental, serão submetidos ao COMPAI para aprovação.

§4º. A análise de licenciamento de qualquer empreendimento ou atividade, situado em área designada oficialmente como Unidade de Conservação, será suspensa até a definição final dos parâmetros de uso, ocupação e/ou diretrizes de manejo.

§5º. A Unidade de Conservação não pode ser demarcada sobre glebas situadas na zona urbana consolidada e de expansão.

Art. 78. As unidades de conservação criadas por ato do Poder Público são definidas, consoante o Sistema Estadual de Unidades de Conservação, segundo as seguintes categorias:

I- Estação Ecológica;

II- Reserva Biológica;

III-Parque Municipal;

IV- Monumento Natural;

V- Refúgio de Vida Silvestre;

VI- Reserva Particular do Patrimônio Natural;

VII- Área de Proteção Ambiental;

VIII- Área de Relevante Interesse Ecológico;

IX- Reserva Extrativista;

X- Reserva de Fauna;

43

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

XI- Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 79. O Município, além das Unidades de Conservação, poderá criar:

I- Horto Florestal;

II- Jardim Botânico;

III- Bosques e matas definidas nos projetos de parcelamento do solo urbano;

IV- Florestas Municipais;

V- Parques Urbanos.

§1º. O Poder Público deverá realizar o cadastro de suas Unidades de Conservação no Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC.

§ 2º. As Unidades de Conservação serão objetos de regulamento próprio, como também os zoneamentos específicos a cada categoria, respeitando as peculiaridades das áreas abrangidas;

§ 3º. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo, que deverá ser elaborado no prazo de dois anos a partir da data de sua criação.

§ 4º. O Plano de Manejo será elaborado, implementado e atualizado de forma participativa, inclusive da população residente.

§ 5º. São proibidas nas Unidades de Conservação quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos e com o seu Plano de Manejo.

§ 6º. As Unidades de Conservação devem dispor de um Conselho Gestor, de caráter consultivo ou deliberativo, de conformidade com a sua categoria, podendo o Conselho Municipal de Meio Ambiente ser designado como Conselho da Unidade de Conservação, nos termos do art. 17, §6º do Decreto Federal 4.340, de 22 de agosto de 2002.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

§ 7º. Deverá constar no ato do Poder Público, a que se refere o caput deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação de respectiva área do entorno.

Art. 80. O Município deverá observar na criação, implantação e gestão de unidades de conservação o estabelecido no art. 22 da Lei Federal 9.985 de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Art. 81. A desafetação, a redução ou a alteração de limites de uma unidade de conservação somente será possível mediante lei municipal, com parecer técnico da SEMA e apreciação do Conselho Gestor ou, na sua ausência, pelo COMPAI.

Art. 82. Compete a SEMA exigir anuência prévia dos empreendimentos que pretenderem se instalar em Unidade de Conservação Municipal, de acordo com o seu Plano de Manejo ou, em caso de inexistência do mesmo, com as fragilidades ecológicas da área em questão.

CAPITULO VII
CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – COMMEA

Art. 83. A Conferência Municipal de Meio Ambiente é um instrumento de gestão ambiental com ampla participação da sociedade, realizada a cada 2 (dois) anos, que contempla todo o território do Município e promove a transversalidade das questões relacionadas ao meio ambiente.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Meio Ambiente poderá ser realizada regionalmente, em parceria com os municípios circunvizinhos, devidamente articulada com a Conferência Estadual de Meio Ambiente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

Art.84. A Conferência Municipal de Meio Ambiente constitui-se em etapa preparatória para as respectivas Conferencia Estadual e Nacional de Meio Ambiente, obedecendo à periodicidade destas.

Art.85. A Conferência Municipal do Meio Ambiente, como instrumento de controle social, terá caráter deliberativo e como objetivos, o de proporcionar a integração dos vários agentes sociais na discussão e construção de diretrizes para o meio ambiente e fortalecer o processo de organização e mobilização da sociedade de Itacaré construção de uma política ambiental para nortear o desenvolvimento sócio-econômico com sustentabilidade.

Art.86. São princípios básicos da Conferência: a equidade social, a corresponsabilidade, a participação e a mobilização social, o enfoque humanístico, holístico e democrático.

Art.87. A Conferência Municipal de Meio Ambiente será coordenada pela SEMA.

Art.88. A Conferência Municipal de Meio Ambiente será presidida pelo Prefeito e na sua ausência ou impedimento eventual, pelo titular da SEMA.

Art.89. A Conferência Municipal de Meio Ambiente será convocada por ato do Poder Executivo, o qual definirá a data, local, modo de participação e a pauta, entre outros assuntos pertinentes.

CAPITULO VIII
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art.90. O Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUMPAI) é um dos instrumentos de gestão indispensável à Politica Municipal de Meio Ambiente, uma vez que contribuirá para estrutura econômica financeira do Sistema Municipal de Politica Ambiental Integrada (SIMPAI).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

Art. 91. Os fundamentos legais para estruturação do FUMPAI estão fincados nos art.4 da LC 140/2011 e no art. 73 da Lei de Crimes Ambientais 9605/98.

Art. 92. O FUMPAI é destinado a custear a execução da Política Ambiental Integrada do Município, que será constituído de recursos provenientes de:

I- dotações orçamentárias próprias;

II- de outros fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;

III- recursos provenientes das aplicações dos seus recursos;

IV- parcelas de royalties;

V- multas administrativas, aplicadas na forma desta Lei;

VI- remuneração decorrente da análise de projetos, expedição de licenciamento e autorizações ambientais e consultas prévias;

VII- indenização de custos de serviços técnicos;

VIII- receitas provenientes de convênios celebradas com entidades públicas ou privadas;

IX- receitas provenientes de venda de publicação ou outros materiais educativos;

X- receitas provenientes da venda de editais;

XI- doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras ou multinacionais;

XII- concessões onerosas de áreas dominiais do município para projetos privados de desenvolvimento sustentável de interesse social;

XIII - outros recursos eventuais.

§1º. O Fundo de que trata este artigo terá plano de aplicação e contabilidade próprias.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

§2º. O sistema de funcionamento do Fundo será definido em Regimento Interno aprovado pelo seu Conselho Administrativo.

§3º. O FUMPAI, vinculado ao órgão ambiental, será gerido por um colegiado formado por um representante da Secretaria de Finanças, um representante do COMPAI e um representante da SEMA, que o presidirá, conforme disposto em regulamento.

§4º As contas do fundo serão julgadas por um conselho fiscal que terá sua composição disciplina por Decreto.

Art. 93. Os recursos do FUMPAI destinados a custear a Política Ambiental Integrada do Município, deverão ser aplicados conforme art. 5 da Lei 7.797/89 que cria o Fundo de Meio Ambiente em:

I- estudos e pesquisas, exclusivamente ambientais;

II- realização de serviços e inspeções técnicas, inclusive em ações conjuntas dos órgãos executores,as questões voltadas exclusivamente ambientais;

III- contratação de serviços de consultoria na área Ambiental ou organizacional, exclusivamente para o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos da gestão da PMMA e demandas temporárias de excepcional interesse publico conforme art. 37 inciso IX da CF;

IV- aquisição de bens e equipamentos para a instalação do COMPAI e estruturação da SEMA para a operacionalização do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental;

V- capacitação de recursos humanos, destinado aos conselheiros municipais e técnicos da equipe do município;

VI- serviços especializados para suporte à elaboração e atualização do Plano Municipal de Meio Ambiente e Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro;

VII- organização de audiências públicas;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

VIII- execução das atividades de gestão e educação ambiental, com campanhas, elaboração de material informativo, e outras ações voltadas para a coletividade, bem como, ações de recuperação ambiental;

IX - regularização fundiária de áreas de interesse ambiental, para implantação de unidades de conservação e/ou projetos especiais de desenvolvimento sustentável.

§1°.O gestor do Fundo apresentará ao COMPAI relatório anual das aplicações efetuadas.

§2°. O Fundo será auditado pelo órgão de controle interno da Administração Pública e pelo Tribunal de Contas do Município.

Art. 94. Caberá ao setor financeiro competente da Prefeitura Municipal, para apresentação e apreciação do COMPAI

I- arrecadar as receitas de que trata o art. 85 desta lei;

II- preparar relatórios de acompanhamentos das realizações do FNMA;

III- manter os controles necessários à execução orçamentaria do FNMA referentes a pagamentos das despesas e recebimentos da receita do mesmo;

IV- manter escrituração própria organizada para encaminhamento á Contabilidade Geral do Município;

V- levantar débitos referentes às multas devidas, não quitadas tempestivamente e encaminhá-las ao órgão municipal competente para inscrição na Dívida Ativa e cobrança administrativa ou judicial.

CAPITULO IX
EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 95. O município, respeitados os princípios e objetivos das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental, promoverá as ações de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

50

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

Educação Ambiental nos programas de proteção, preservação, fiscalização, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 96. Entende-se por Educação Ambiental o conjunto de processos permanentes e continuados de formação individual e coletiva para a sensibilização, reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Art. 97. Cabe a SEMA e a Secretaria Municipal de Educação – SME, em suas esferas de competência, a corresponsabilidade para a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental, nas áreas temáticas que se inter-relacionam, através de um conceito integrado de educação para a sustentabilidade, tais como:

I- Educação Ambiental no Ensino Formal;

II- Educação Ambiental Não-Formal;

III- Educomunicação Socioambiental;

IV- Educação Ambiental nas Políticas Públicas.

Art. 98. A Educação Ambiental no Ensino Formal é aquela desenvolvida no âmbito das instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino e atenderá o disposto na Política Estadual de Meio Ambiente.

§1º. A educação ambiental será tratada de forma transversal e em todos os níveis de ensino, de maneira continuada.

§2º. Os professores de todas as disciplinas receberão formação continuada para o desenvolvimento da temática de maneira integrada.

§3º A educação ambiental não será tratada em disciplina isolada e os projetos políticos pedagógicos das escolas devem contemplar o seu planejamento.

50

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

Art.99. A Educação Ambiental Não-Formal se constitui de processos educativos voltados à mobilização, sensibilização, capacitação, organização e participação individual e coletiva, na construção de sociedades sustentáveis.

Parágrafo único. O Poder Público municipal, incentivará:

I- a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II- a ampla participação das escolas, das universidades, das instituições de ensino superior, dos institutos federais de ensino médio profissionalizantes e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;

III- a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, universidades, instituições de ensino superior, institutos federais de ensino médio profissionalizantes e de organizações não governamentais;

IV- a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V- a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI- a sensibilização ambiental dos agricultores familiares;

VII- o ecoturismo;

VIII- a inserção de programas de Educação Ambiental nos serviços de coleta de resíduos sólidos nos espaços urbanos e rurais.

Art.100. O Poder Público adotará a Educomunicação Socioambiental, como a inter-relação da comunicação e da educação com a utilização de práticas comprometidas com a ética da sustentabilidade, através da construção participativa, da democratização dos meios e processos de comunicação e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

informação, da articulação entre setores e saberes, e da difusão do conhecimento, promovendo o pleno desenvolvimento da cidadania.

Art.101. A SEMA atuará de forma a integrar nas Políticas Públicas práticas educativas nos processos de planejamento e gestão, em todas as suas etapas, fortalecendo e incentivando a participação e o controle social.

Art.102. Cumpre aos meios de comunicação municipal a disseminação das informações ambientais e a transmissão de programas e experiências educativas sobre o meio ambiente

CAPITULO X

PLANO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA – PMCRMA

Art.103. Respeitando-se o regime jurídico especial do Bioma Mata Atlântica, compete ao Município à elaboração do Plano Municipal de Restauração e Conservação da Mata Atlântica, consoante o disposto no art.43 do Decreto Federal 6.600 de 20 de março de 2007, que regulamenta a Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Art.104. O Plano Municipal de Restauração e Conservação da Mata Atlântica será coordenado pela SEMA que poderá firmar parcerias e convênio com instituições de pesquisa e/ou ensino ou organizações da sociedade civil, devendo ser aprovado pelo COMPAI e ser publicado no Diário Oficial dos Municípios.

Art.105. O Plano Municipal de Restauração e Conservação da Mata Atlântica deverá conter os seguintes itens, sem prejuízo de outros:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

I. diagnóstico da vegetação nativa contendo mapeamento dos remanescentes da mata atlântica no Município de Itacaré em escala: 1:50.000 ou similar, bem como identificação dos estágios sucessionais;

II - indicação dos principais vetores de desmatamento ou destruição da vegetação nativa;

III - indicação de áreas prioritárias para conservação e recuperação da vegetação nativa;

IV - indicações de ações preventivas aos desmatamentos ou destruição da vegetação nativa e de conservação e utilização sustentável da mata atlântica no município.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Restauração e Conservação da Mata Atlântica deverá observar os estudos elaborados pelos órgãos estaduais competentes e pelo Núcleo da Mata Atlântica - NUMA do Ministério Publico do Estado da Bahia.

CAPITULO XI
SISTEMA DE INFORMAÇÃO

Art.106. Compete ao Município organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente e prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente.

Art.107. Fica, portanto, criado o Sistema de Informação Ambiental Municipal com o objetivo de reunir as informações referentes à gestão ambiental, em especial, as referentes ao licenciamento, monitoramento, fiscalização, bem como sobre a qualidade, a disponibilidade, o uso e a conservação dos recursos ambientais, as fontes e causas de degradação ambiental, a presença de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

substâncias potencialmente danosas à saúde, bem como os níveis de poluição e as situações de risco existentes no Município.

Parágrafo único. O Sistema de Informação Ambiental Municipal será alimentado por dados e informações produzidos pelos órgãos do SISMUMA, pelos demais órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, pelas organizações não-governamentais e instituições privadas.

Art.108. As informações do Sistema de Informação Ambiental Municipal serão públicas, ressalvadas as protegidas por sigilo, assim demonstradas e comprovadas pelos interessados, respeitando-se as normas sobre direito autoral e propriedade industrial.

Parágrafo único. Os dados e informações produzidos por entidades privadas ou por organizações não governamentais, com a participação de recursos públicos, deverão ser disponibilizados ao Sistema de Informação Ambiental Municipal, sem ônus para o Poder Público.

Art.109. O Sistema de Informação Ambiental Municipal será mantido pelo Poder Executivo Municipal, que proverá os recursos orçamentários materiais e humanos necessários e será coordenado pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art.110. São objetivos do Sistema de Informação Ambiental Municipal, dentre outros: coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental, relativos às fontes potencialmente impactantes e à qualidade dos recursos ambientais;

I. colocar de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas;

II. atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMUMA;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

III. recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

IV. prestar informações referentes à gestão ambiental e, em especial, as referentes a licenciamento e autorização ambiental, monitoramento, fiscalização e termos de compromisso.

Parágrafo único. O Município irá requerer a utilização da plataforma ao Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos - SEIA.

Art. 111. O Sistema de Informação Ambiental Municipal conterá, dentre outros:

I. cadastro de entidades ambientalistas com ação do Município;

II. cadastro de entidades populares com atuação no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III. cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou que nele atue na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente

IV. cadastro das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras;

V. cadastro técnico municipal contendo informações básicas necessárias à avaliação permanente da qualidade ambiental;

VI. cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometam infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII. organização de dados e informações técnicas bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMUMA;

VIII. outras informações de caráter permanente ou temporário, a critério do Município.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

Parágrafo único. Nos termos da lei é garantido o acesso público ao Sistema de Informação Ambiental Municipal, podendo ser fornecidas certidões gratuitas e cópias dos documentos, as quais correrão a expensas do peticionário.

Art.112. Os dados de monitoramento ambiental deverão ser georreferenciados, armazenados em bancos de dados, integrados ao Sistema de Informação Ambiental – SINFAM e seus dados serão utilizados, entre outras, para as seguintes finalidades:

I- informação ao público sobre a qualidade ambiental;

II- estabelecimento de prioridades de controle e de redução do lançamento de poluentes no meio ambiente;

III- subsídio para o licenciamento e a fiscalização de empreendimentos e/ou atividades com potencial poluidor;

IV- avaliação da eficácia dos padrões de monitoramento ambiental estabelecidos nas licenças ambientais.

CAPITULO XII
BENS EESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art.113. Ao Município compete instituir, implantar e administrar, na forma da legislação ambiental pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

§ 1º - O Poder Executivo deverá destinar os recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação e gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos;

§ 2º- O Município adotará formas de incentivos e estímulos para promover a constituição voluntária de áreas protegidas de domínio privado.

Art.114. Os objetivos que justificam a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, envolvendo o ambiente natural e/ou o patrimônio histórico/cultural são de caráter cientifico, educacional ou turístico, destacando-se:

I- a preservação do patrimônio genético e conservação de amostras de ecossistemas em estado natural;

II- a proteção de espécies raras em perigo ou ameaçadas de extinção;

III-a proteção de mananciais para conservação da sua produção hídrica;

IV- a criação de espaços para atividades educacionais, turísticas e recreativas;

V-a proteção de locais de heranças culturais, históricas, geológicas, arqueológicas e paleontológicas;

VI- a proteção de paisagens notáveis e belezas cênicas;

VII- estudos e pesquisas científicas para divulgação do conhecimento sobre a dinâmica dos ecossistemas e dos recursos naturais;

VIII- recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

IX- manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida.

Art.115. São espaços territoriais especialmente protegidos e integrantes do Sistema de Áreas de Valor Ambiental – SAVAM.

I- Áreas de Preservação Permanente - APP;

II- Unidades de Conservação - UC;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

III- Áreas Verdes;

IV- Paisagens naturais e construídas que conferem identidade arquitetônica e urbanística ao Município.

Art.116. São Áreas de Preservação Permanente - APP:

I. aquelas definidas no Código Florestal Brasileiro;

II. as previstas no art. 215 da Constituição do Estado da Bahia, com os acréscimos do art. 89 da Lei Estadual 10.431, de 20 de dezembro de 2006, alterada pela Lei 12.377, de 28 de dezembro de 2011.

III. aquelas que forem definidas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos da lei.

Art.117. São consideradas áreas verdes urbanas os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

Art.118. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I. o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001;

II. a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

III. o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos

comerciais e na implantação de infraestrutura; e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

IV. aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

Art.119. O Município cuidará para que as áreas verdes e seu entorno sejam preservados e mantidos como reguladores da qualidade ambiental local, observados o Plano Municipal de Meio ambiente, a legislação federal e estadual, mediante as seguintes providências:

I. delimitação precisa das áreas existentes, por georreferenciamento e elaboração de estudos para avaliar a qualidade ambiental, o potencial e as limitações para o uso, quando permitido;

II. articulação dos principais agentes que interferem na dinâmica das áreas verdes, com vistas a uma gestão conjunta dos interesses envolvidos, inclusive no que concerne a capitação de recursos, desenvolvimento e gestão dos projetos;

III. transformação dos remanescentes de mata atlântica em unidades de conservação de acordo com suas características e vocações específicas, ou incentivar, quando situadas em áreas particulares, a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art.120. Constituem patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da identidade deste local, nos quais se incluem:

I. as formas de expressão;

II. os modos de criar, fazer e viver;

III. as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

60

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

V. os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º. O Município tomará medidas para a preservação e conservação do patrimônio espeleológico existente no seu território, de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho espeleológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo, e assegurar que a utilização das cavidades naturais subterrâneas e de sua área de influência deva fazer-se consoante a legislação específica, observadas as condições que garantam a sua integridade física e a manutenção do respectivo equilíbrio ecológico.

§2º. O Município tomará medidas para a preservação e conservação do patrimônio arqueológico existente no seu território, de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho arqueológica, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo, e assegurar que as atividades porventura autorizadas em sua abrangência ou de sua área de influência devem ser realizadas consoante a legislação específica, observadas as condições que garantam a sua integridade física e a manutenção do respectivo equilíbrio ecológico.

§3º. O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural em seu território, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação a serem definidos e regulamentados em legislação própria.

§4º. O Município deverá promover educação patrimonial, ampliando junto com a população o seu conhecimento sobre os seus bens e espaços a serem protegidos.

60

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

§5º. Todo o processo de patrimonialização dos bens deverá observar a participação da sociedade.

§6º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art.121. O Município cuidará, em instrumento específico, sobre a regularização fundiária de interesse social em áreas de preservação permanente urbanas, com a adoção das medidas legais previstas.

CAPÍTULO XIII
COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art.122. Nos casos de licenciamento de empreendimentos e atividades locais de significativo impacto para o meio ambiente, assim considerado pela SEMA, será exigida do empreendedor a Compensação Ambiental com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/ RIMA), respeitada a legislação federal e estadual sobre a matéria.

Art.123. Para os fins da Compensação Ambiental será considerado, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente, cujo valor será fixado de forma proporcional, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo primeiro - Os recursos originários da Compensação Ambiental ingressarão na Conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente e serão destinados a apoiar a criação, implantação e gestão de Unidades de Conservação, aprovados pelo COMPAI após ouvido o Conselho Gestor ou aplicado pelo empreendedor nas condições estabelecidas no licenciamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

Parágrafo segundo: Caso o empreendimento afete unidades de conservação, seja de uso sustentável ou de proteção integral, esta necessariamente deverá ser contemplada como destinatária de recursos

Art.124. Os empreendimentos e atividades de impacto local existente na data da publicação da PMMA, que apresentarem passivos ambientais, obrigam-se a sanar as irregularidades existentes, conforme as exigências técnicas necessárias à recuperação dos passivos identificados pela SEMA, no caso de impossibilidade técnica, ficam sujeitos à execução de medidas compensatórias.

CAPITULO XIV
FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art.125. A fiscalização em caráter educativo, repressivo e de controle ambiental das condutas que, por ação ou omissão, importem em descumprimento da legislação ambiental municipal, estadual e federal, será realizada pela SEMA, através de Agentes de Proteção Ambiental.

Parágrafo único. O servidor público competente que tiver conhecimento de infração administrativa ambiental é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a lavratura de Auto de Infração e a instauração processo administrativa própria, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art.126. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá dirigir representação sobre a ocorrência de infração ambiental à SEMA e demais autoridades competentes.

Parágrafo único. O Município poderá instituir, mediante ampla divulgação, mecanismos e programas de comunicação entre a população e a SEMA, tendo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

63

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

em vista a participação social no controle a infrações administrativas ambientais, a exemplo de "disque-denúncia".

Art.127. O Município de Itacaré é responsável, precipuamente, pela fiscalização das atividades e dos empreendimentos que sejam por ele licenciados.

Art.128. O degradador é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Art.129. Os custos e despesas decorrentes do cumprimento das penalidades administrativas legalmente previstas correrão por conta do infrator.

Art.130. Os atos administrativos que derem origem a medida judicial, deverão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Município.

Art.131. Para os fins deste capítulo, consideram-se as seguintes definições:

I- poder de polícia: é o atributo da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida no Município;

II- fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal competente visando ao exame e verificação do atendimento a disposição contida na legislação ambiental, nesta Lei Complementar e nas normas delas decorrentes;

III- infração: é o ato ou omissão, contrários à legislação ambiental municipal, estadual ou federal, podendo constituir infração material ou infração formal;

IV- infrator: é a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

V- penalidade: prestação prevista em lei imposta pelo Agente de Proteção

63

64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

Ambiental à pessoa física ou jurídica responsável por infração ao meio ambiente, independentemente de sua vontade, podendo ser aplicada isolada ou cumulativamente segundo a classificação e os critérios legais;

VI- reincidência: é a prática de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental, constituindo reincidência específica e reincidência genérica, respectivamente, observando-se o prazo máximo de 05 (cinco) anos entre as ocorrências;

VII- advertência: intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

VIII- apreensão: ato material por meio do qual o Poder Público assenhora-se de bem, objeto, produto, animais envolvidos na prática da infração;

IX- demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

X- embargo: suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

XI- interdição: limitação, suspensão ou proibição de obra, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XII- multa: imposição pecuniária singular, podendo ser diária, de natureza objetiva, a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XIII- intimação: ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada em auto ou edital.

XIV- auto: instrumento de assentamento que registra, em termo circunstanciado, todos os elementos necessários ao exercício do poder de polícia;

XV- auto de constatação: instrumento que registra a irregularidade verificada durante ação de fiscalização e que não constitua infração, podendo atestar o descumprimento iminente da norma ambiental, contendo recomendação de

64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

providências e advertência ao potencial infrator sobre as penalidades administrativas cabíveis;

XVI- auto de infração: instrumento circunstanciado que registra o descumprimento de norma ambiental, a penalidade cabível e os critérios de sua aplicação, bem como o prazo e a autoridade competente para o recebimento de defesa administrativa.

Art.132. No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição de ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Parágrafo único. Considera-se infração continuada a atividade que:

I. estando em operação, não estiver provida ou não se utilizar dos meios adequados para evitar o lançamento ou a liberação dos poluentes, ou a degradação ambiental;

II. não adotar as medidas adequadas para cessar, reduzir ou reparar os danos causados ao meio ambiente;

III. estiver instalada ou operando sem as necessárias licenças e/ou autorizações.

Seção I

Da Competência

Art.133. A fiscalização ambiental será exercida pela SEMA através de Agentes de Proteção Ambiental, servidores públicos admitidos para o cargo específico de fiscalização por prévio concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art.134. No exercício da ação fiscalizatória, fica assegurado aos Agentes de Proteção Ambiental o acesso a instalações públicas e privadas, na forma da lei.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

Parágrafo único. Os Agentes de Proteção Ambiental, quando obstados, poderão solicitar apoio da Guarda Municipal ou requisitar força policial.

Art.135. No exercício da ação de fiscalização com caráter educativo e de controle ambiental, cabe ao servidor público:

I- organizar pauta de vistorias e visitas técnicas, para verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias;

II- efetuar visitas técnicas e vistorias, levantamentos e avaliações, sozinhos ou acompanhados de representantes de órgãos setoriais e de colaboração do SISMUMA, elaborando os respectivos relatórios e lavrando os correspondentes autos de constatação ou de infração, quando couber;

III- colher amostras e efetuar medições, a fim de averiguar o cumprimento da legislação ambiental, consignando os resultados em auto e/ou processo administrativo;

IV- analisar, avaliar e pronunciar-se sobre desempenho de atividades, processos e equipamentos;

V- apurar responsabilidades, exigir medidas necessárias para a correção de irregularidades e impor penalidades emitindo, para tanto, Notificação, Auto de Constatação e/ou Auto de Infração, indicando prazo para a solução das irregularidades observadas fornecendo cópia assinada ao interessado ou responsável legal;

VI- solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados em Notificação.

Art.136. Os Agentes de Proteção Ambiental da SEMA exigirão, através de Notificação, que os responsáveis por empreendimentos e atividades adotem medidas de segurança para evitar riscos ou a efetiva poluição ao meio ambiente, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem estar da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

67

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

comunidade.

Art.137. Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta municipal serão chamados a colaborar com a fiscalização ambiental na execução de atividades auxiliares.

Seção II

Das Infrações e Penalidades

Art. 138. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§1º. As infrações a esta Lei e as normas dela decorrentes são de natureza formal e material e, quando constatadas, serão objeto de lavratura de Auto de Infração.

§2º. Em sendo omissa a legislação ambiental municipal, sujeitar-se-á o infrator às infrações definidas pela legislação federal e/ou estadual, inclusive definidas em normas técnicas, observando-se, nestes casos, a tipificação e valores fixados pela respectiva norma que a institui.

Art. 139. Compete á SEMA, por meio de seus agentes nos termos do artigo 133, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para apuração de infrações, à legislação ambiental cometida pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, a SEMA quando tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

67

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

§ 2º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Art. 140. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá, quando constatado ato ou fato que se caracterize como infração ambiental, dirigir representação às autoridades competentes.

Art. 141. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único. As decisões do órgão ambiental municipal sobre os processos serão informadas através de Notificação assinada pelo técnico competente e dada a devida publicidade.

Art. 142. As infrações são enquadradas como:

I. infração formal, assim considerada, dentre outras com iguais características:

a) a falta de anuência, autorização, licença ambiental ou registros, em quaisquer de suas modalidades, quando necessários;

b) o descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não tragam consequências diretas para o meio ambiente;

II. infração material: a ação ou a omissão que cause ou possa causar contaminação, poluição e/ou degradação do meio ambiente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

69

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

Art.143. As infrações ambientais serão classificadas como: leves, graves e gravíssimas, levando em consideração a gravidade do fato e suas consequências para o meio ambiente, as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, o tipo e o porte do empreendimento ou atividade, os antecedentes do infrator, seu grau de compreensão e escolaridade e tratar-se de infração formal ou material.

Art. 144. Sem prejuízo das sanções penais e civis, aos infratores das disposições desta Lei e normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades administrativas, independentemente de sua ordem de enumeração:

I- advertência;

II. multa;

II- embargo temporário ou definitivo;

III-demolição;

IV- apreensão dos animais produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V- suspensão parcial ou total de atividades;

VI- multa diária;

VII- suspensão de venda e fabricação do produto;

VIII- destruição ou inutilização de produto;

IX- perda ou restrição de direitos consistentes em:

a) suspensão de registro, licença ou autorização;

b) cancelamento de registro, licença e autorização;

c) perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;

69

70

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

d) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos públicos de crédito pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos;

e) proibição de licitar e contratar com a administração pública pelo período de até três anos.

§1º. As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente.

§2º. Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, vão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

Art. 145. A penalidade de advertência será aplicada pela Secretaria de Meio Ambiente no exercício de sua competência, quando se tratar de primeira infração, desde que seja de natureza leve, devendo ser fixado o prazo para que sejam sanadas as irregularidades identificadas

Art. 146. A multa poderá ser convertida em até 50% em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente municipal, devidamente instruído em Termo de Compromisso a ser firmado pelo órgão ambiental municipal.

Art. 147. Nos casos de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial, podendo ser suspensa, a critério da autoridade competente, nos casos previstos no regulamento.

Art. 148. O valor da multa será corrigido, periodicamente, pelo Poder Executivo com base em índices oficiais.

70

71

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

Art. 149. As infrações decorrentes desta Lei serão classificadas como leves graves e gravíssimos, conforme definidas em regulamento, observando-se a seguinte gradação:

I - infrações leves: até R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - infrações graves: até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - infrações gravíssimas: até R$ 50.000,000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 150. Os critérios para o estabelecimento do valor das multas estão definidos no Anexo IV desta Lei.

Art. 151. O agente autuante competente pela lavratura do auto de infração indicará a infração estabelecida para a conduta, e observará os critérios para a gradação da penalidade e as circunstâncias, atenuantes e agravantes e os antecedentes do infrator.

Art. 152. Para gradação e aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão observados os seguintes critérios:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator;

IV - o porte do empreendimento;

V - o grau de compreensão e escolaridade do infrator;

VI - tratar-se de infração formal ou material.

Art. 153. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - espontânea contenção, redução ou reparação da degradação ambiental pelo infrator;

II - decorrer, a infração, da prática de ato costumeiro de população tradicional à qual pertença o infrator;

71

72

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

III - não ter cometido nenhuma infração anteriormente;

IV - baixo grau de escolaridade do infrator;

V - colaboração com os técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

VI - comunicação imediata do infrator às autoridades competentes.

Art. 154. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - a infração ter ocorrido à noite, em domingos ou dias feriados ou em local de difícil acesso e carente de infraestrutura;

II - a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação ou em área de preservação permanente;

III - ter a infração atingida propriedades de terceiros;

IV - ter a infração acarretando danos em bens materiais;

V - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

VI - a tentativa dolosa de se eximir da responsabilidade;

VII - ter o infrator cometido o ato:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para execução material da infração.

VIII - adulteração de análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;

IX - a infração atingir espécies nativas raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou em perigo de extinção;

X - causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;

XI - a infração expor ao perigo a saúde pública ou o meio ambiente;

XII - tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

XIII - causar danos permanentes ao meio ambiente ou à saúde humana.

72

73

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

Art. 155. Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.

§1º. Constitui reincidência à prática de nova infração da mesma natureza ou de natureza diversa.

§2º. Não será considerada reincidência se, entre a infração cometida e a anterior, houver decorrido o prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 156. Responderá também pela infração quem contribuir para sua prática ou dela se beneficiar.

§1º. Quando a infração for cometida por menores ou incapazes, responderá por ela quem juridicamente os representar.

Art. 157. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado aos agentes credenciados, na forma da lei, o acesso às instalações públicas ou privadas.

Parágrafo único. No caso de resistência, a ação da fiscalização e a execução das penalidades previstas nesta Lei serão efetuadas com a requisição de força policial.

Art. 158. Poderão os órgãos executores do SIMPAI celebrar Termo de Compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando à adoção de medidas específicas para a correção das irregularidades constatadas.

§1º. O termo de que trata este artigo terá efeito de título executivo extrajudicial e deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

Art. 159. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deverá observar os seguintes prazos máximos, consoante disposição análoga da lei 9.605/98:

73

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

I- 20 (vinte) dias para o infrator apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II- 20 (vinte) dias para o infrator interpor recurso administrativo ao COMPAI, contados do recebimento da notificação da decisão referente à defesa apresentada;

III- 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data do recebimento da defesa ou recurso, conforme o caso;

IV- 5 (cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

§1º. Os recursos não terão efeito suspensivo e somente serão conhecidos quando acompanhados, no caso de multa, da comprovação do recolhimento de 20% (vinte por cento) do seu valor.

§2º. O COMPAI, na apreciação do recurso, poderá, mediante ato devidamente motivado, cancelar a penalidade imposta, reduzir seu valor ou transformá-la em outro tipo de penalidade, inclusive em prestação de serviços relacionados à proteção de recursos ambientais.

Art. 160. O pagamento das multas previstas nesta Lei poderá ser parcelado na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. O pagamento da multa poderá se dar mediante dação em pagamento, de bens móveis e imóveis, cuja aceitação dar-se-á a critério do órgão competente.

Art. 161. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis, deverá o órgão ambiental competente determinar a redução das atividades geradoras de degradação ambiental, a fim de que as mesmas se enquadrem nas condições e limites estipulados na licença ambiental concedida.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

Art. 162. Sem obstar à aplicação das penalidades previstas nesta Lei, é o degradador, obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente.

Parágrafo único. Cabe ao fabricante, transportador, importador, expedidor ou destinatário do material, produto ou substância adotar todas as medidas necessárias para o controle da degradação ambiental com vistas a minimizar os danos à saúde e ao meio ambiente, bem como para a recuperação das áreas impactadas, de acordo com as condições e procedimentos estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 163. Os custos decorrentes do cumprimento das penalidades previstas nesta lei correrão por conta do infrator.

Subseção I

Da Apreensão, da Interdição, do Embargo e da Demolição

Art.164. As penalidades de apreensão, interdição, embargo e demolição serão aplicadas pela SEMA no exercício de sua competência.

Art.165. A penalidade de apreensão será imposta nos casos de infração às normas e exigências ambientais ou danos diretos ao meio ambiente e aos recursos naturais e dar-se-á em relação aos instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais e veículos utilizados bem como, produtos e subprodutos dela resultantes, mediante lavratura do respectivo auto.

Parágrafo único. Aos instrumentos, apetrechos, animais, equipamentos, ou veículos utilizados na prática da infração, bem como aos produtos e subprodutos dela resultantes apreendidos serão dadas as seguintes destinações:

I- os produtos e subprodutos perecíveis ou madeira, apreendidos pela

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

76

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

fiscalização serão avaliados e, na impossibilidade de liberação, doados pela SEMA às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação, sendo que, no caso de produtos da flora não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados à instituições científicas, culturais ou educacionais; os animais apreendidos serão libertados em seu habitat natural após verificação de sua adaptação às condições de vida silvestre, por técnico habilitado, ou entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, mediante termo de entrega. Na impossibilidade de atendimento imediato das condições anteriores, os animais serão confiados a fiel depositário, até definição de seu destino.

II- os instrumentos, os equipamentos, os apetrechos, os veículos e as embarcações apreendidos na prática da infração, poderão:

a) ser confiados a fiel depositário, na forma do disposto no Código Civil, e somente serão liberados mediante o pagamento da multa, quando imposta, ou acolhimento de defesa ou recurso.

b) ser doados pela SEMA às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação; ou

c) ser vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem e o resultado da venda será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

d) Não identificado um fiel depositário, a SEMA deverá identificar locais adequados para guarda dos instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos, produtos e subprodutos não perecíveis apreendidos, enquanto não forem implementadas as condições para sua liberação ou doação.

Art.166. As penalidades de suspensão de venda e fabricação do produto e as

76

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

penalidades de destruição ou inutilização de produto serão aplicadas nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Art.167. No caso de suspensão de venda o empreendedor deverá providenciar, às suas custas, o recolhimento do produto colocado à venda ou armazenado, dando-lhe a destinação adequada, conforme determinação da SEMA.

Art.168. No caso de destruição ou inutilização de produto o cumprimento das medidas a serem adotadas, seja inutilização ou destruição, correrá a expensa do infrator.

Art.169. A interdição, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública, ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente nos casos de infração continuada.

Parágrafo único. A interdição temporária ou definitiva poderá ser ainda aplicada nas hipóteses de reincidência em infração.

Art.170. A penalidade de interdição temporária deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pela SEMA para correção das irregularidades apontadas, voltando à atividade a ser operada somente nas condições estabelecidas.

Art.171. A penalidade de interdição definitiva será imposta nos casos e situações previstas no artigo anterior, quando a atividade não tiver condições de ser regularizada conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Art.172. A interdição aplicada em relação à fonte móvel de poluição implica na permanência desta em local definido pela SEMA, até que a emissão de poluentes ou ruído seja sanada.

Parágrafo único – Não cumpridas às exigências constantes da interdição, na forma e tempo fixados, a fonte móvel ficará definitivamente proibida de operar

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

ou circular.

Art.173. A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação de licença de operação e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

Art.174. A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções que causem prejuízos ambientais, realizadas sem a necessária Licença Ambiental ou em desconformidade com a mesma.

Art.175. A penalidade de embargo temporário será imposta no caso de obras e construções em andamento sem a devida regularidade ambiental mediante licença, anuência, autorização, ou em desacordo com os mesmos, se concedidos.

Parágrafo único. A penalidade de embargo temporário deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pela SEMA para correção das irregularidades apontadas, voltando a atividade a ser operada somente nas condições estabelecidas.

Art.176. A penalidade de embargo definitivo será imposta quando as condições previstas no artigo anterior ocorrerem e a obra ou construção não tiver condição de ser regularizada, conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Parágrafo único. A penalidade a que se refere o caput deste artigo será imposta com base em processo devidamente instruído assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art.177. A penalidade de demolição será executada administrativamente quando a obra, construção ou instalação:

I - estiver produzindo grave dano ambiental;

II - estiver contrariando as disposições legais previstas em normas ambientais de âmbito federal, estadual e municipal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

§ 1º. O infrator é responsável pela demolição.

§ 2º. Quando a demolição implicar em consequências sociais graves ou se referir à moradia do infrator somente será executada por ordem judicial.

Art.178. A SEMA nos processos administrativos para a aplicação das penalidades de Embargo definitivo e demolição, solicitará parecer técnico fundamentado da Secretaria Municipal responsável pela infraestrutura.

Art.179. No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nesta subseção será efetuada com apoio da Guarda Municipal e/ou requisição de força policial.

Art.180. Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

Art.181. São ainda consideradas infrações administrativas: executar obras, instalar, implantar, alterar, testar ou operar equipamentos ou empreendimentos, bem como exercer atividades ou explorar recursos naturais de quaisquer espécies sem as necessárias anuências, autorizações, ambientais e de supressão de vegetação, ou licenças ambientais ou registros, quando a estes sujeitos, ou em desacordo com os mesmos:

I- descumprir condicionantes ou prazos estabelecidos nas notificações, anuências, autorizações, licenças ambientais ou nos próprios autos de infração;

II- descumprir, no todo ou em parte, obrigações, condições ou prazos previstos em Termo de Compromisso assinado com a SEMA;

III- impedir, dificultar ou causar embaraço a fiscalização dos órgãos executores do SISMUMA;

IV- prestar informação falsa, adulterar dados técnicos solicitados órgãos competentes ou deixar de apresentá-los quando devidos ou solicitados, bem como apresentá-los fora do prazo estabelecido;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

80

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

V- falta de registro para a devida inscrição nos cadastros que compõem o SINFAM, quando legalmente exigidos.

Seção IV

Dos Procedimentos Administrativos

Subseção I

Da Formalização do Processo

Art.182. O processo administrativo para a apuração de responsabilidade por infração e imposição de penalidade será instaurado através dos documentos de Notificação, Auto de Infração, Apreensão, Interdição ou Embargo, conforme o caso, e obedecerá aos procedimentos previstos no Código de Polícia Administrativa, Lei 1912, de 13 de novembro de 2007, respeitados a competência e prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, em especial:

I- da aplicação das penalidades administrativas por infração ambiental caberá defesa escrita e fundamentada à SEMA no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do Auto de Infração;

II- da decisão da SEMA, poderá o infrator apresentar recurso ao COMPAI no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação ou da publicação da decisão;

III- a apresentação de defesa e a interposição de recurso administrativo não acarretará o efeito suspensivo da penalidade aplicada;

IV- o produto da arrecadação das multas consolidadas decorrentes de infrações ambientais constituirá receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

V- a SEMA comunicará ao Ministério Público as autuações das infrações

80

81

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

administrativas ambientais, encaminhando-lhe cópia dos autos, sob pena de responsabilidade disciplinar.

Subseção II

Do Termo de Compromisso

Art.183. A SEMA poderá celebrar termo de compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando à adoção de medidas específicas para a correção das irregularidades constatadas.

§ 1º. O termo de que trata este artigo terá efeito de título executivo extrajudicial.

§ 2º. O termo deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

§3º. Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 50% (cinqüenta por cento) do seu valor original, ficando a SEMA obrigada a motivar e fundamentar o ato.

§4º. A inexecução total ou parcial do convencionado no termo de compromisso enseja a execução das obrigações dele decorrentes, inclusive quanto aos custos para a recomposição do dano ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis à espécie, qual seja o retorno originário da(s) penalidade (s) que fora(m) aplicada(s).

§5º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos infratores decorrentes de infração formal ou não formal.

§6º. Os recursos financeiros decorrentes da pena pecuniária prevista no Termo de Compromisso serão depositados na conta do FMMA.

§7º. Caberá ao COMPAI conhecer os Termos de Compromisso firmados pela SEMA.

81

82

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

CAPITULO XV

PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO - PMGC

Art. 184. Fica instituído o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro - PMGC que tem por objetivo orientar o processo de ocupação e utilização racional da Zona Costeira do Município, visando à melhoria da qualidade de vida das populações locais e à proteção dos ecossistemas costeiros, cujas metas, ações e diretrizes devem:

I - subsidiar ações de planejamento governamental e não-governamental capazes de conduzir ao aproveitamento, manutenção e recuperação da qualidade ambiental e do potencial produtivo;

II - orientar o desenvolvimento dos planos de gestão de forma integrada com órgãos setoriais do Município e articuladamente com a União, Estados e outros Municípios da região.

III - articular-se quando necessário com a União e com o Poder Público Estadual para assegurar o acesso às praias e ao mar, ressalvadas as áreas protegidas por legislação específica, considerando os seguintes critérios:

a) nos projetos urbanísticos serão identificados os locais de acesso à praia, mantendo-se preferencialmente os já existentes, se adequados ou suficientes, ou apresentando novas alternativas;

b) nas áreas já ocupadas à beira-mar, sem livre acesso à praia, deverão ser identificadas e implementadas acessos alternativos;

c) nos imóveis que ocupem faixas de terra à beira-mar, o proprietário será notificado pelo Poder Público para prover os acessos à praia e ao mar.

TITULO IV

DO USO DOS RECURSOS NATURAIS

82

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

Seção I

Da Vegetação

Art.185. Compete ao Município preservar as florestas e a flora nativa do território municipal e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às atividades humanas, às terras que revestem, à biodiversidade, à qualidade e à regularidade de vazão das águas, à paisagem, ao clima e aos demais elementos do ambiente, bens de interesse comum a todos, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação federal e estadual.

Art. 186. A autorização de supressão de vegetação, somente, poderá ser concedida pelo Município, nos processos de licenciamento de âmbito local, observada a legislação e os limites dos demais entes federativos previstos no ordenamento federal e estadual.

Art. 187. Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração de Mata Atlântica, nos termos da legislação Federal.

Parágrafo único. As empresas que comercializam ou transportam madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas ficam obrigadas a exigir do vendedor, cópia autenticada de autorização fornecida por órgão ambiental competente.

Art. 188. Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação de manguezal e de restingas.

Art. 189. O órgão ambiental municipal exigirá dos responsáveis a reconstituição das áreas degradadas, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei ou nas normas complementares.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

84

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

Art. 190. Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato da autoridade competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa.

Art.191. As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os munícipes. Todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e pela legislação em geral.

Art.192. A extração de qualquer árvore somente será admitida com prévia autorização expedida pela Secretaria de Meio Ambiente, através de laudo técnico, ouvido o Conselho de Meio Ambiente.

§1º. Na autorização para a extração arbórea será indicada à reposição adequada para cada caso.

§2º. As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, cuja inobservância constitui infração sujeita a multa e a embargo da obra ou do empreendimento.

Art.193. Causar danos, derrubar ou extrair sem autorização, ou causar morte às árvores constitui infração passível de multa, sem prejuízo as demais sanções previstas em lei.

Art.194. As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e saneamento, nas situações emergenciais decorrentes de caso fortuito ou força maior que ponham em risco a segurança pública, poderão realizar a poda ou extração de forma imediata, devendo em 72 horas justificar a intervenção efetuada por escrito a Secretaria de Meio Ambiente, sob pena de multa.

84

85

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

Seção II

Da Fauna

Art. 195. A manutenção em cativeiro, sem prévia autorização, ou o comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará na apreensão imediata dos exemplares.

Parágrafo único. A apreensão de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada pelo órgão ambiental responsável, em colaboração com outros órgãos públicos ou instituições autorizadas, mediante lavratura de auto de apreensão e infração, promovendo, em seguida, a reintrodução na natureza ou a sua reabilitação, salvaguardada a competência e atribuições dos órgãos ambientais estaduais e nacionais.

Art. 196. Fica terminantemente proibida a pesca:

I- nos cursos d'água nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso das espécies aquáticas;

II- de espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos estabelecidos em regulamentação específica;

III- de quantidades superiores e tamanhos inferiores aos permitidos em regulamentação própria;

IV- mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;

b) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies.

85

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

§1º. A pesca artesanal, exercida de forma tradicional, deverá ser incentivada e assegurada aos pescadores, em decorrência de sua importância social, turística, ecológica e econômica.

§2º. Serão assegurados aos pescadores, nos termos da lei, o livre trânsito às áreas de pesca e a qualidade dos corpos d'água.

Art. 197. Não compete ao Município autorizar a pesquisa cientifica e o estudo e a coleta de material conforme art.8 incisos XVII, XVIII e XIX da LC 140/11.

Art.198. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado.

§1º. Estão sob especial proteção do Município os animais silvestres, que utilizam o seu território em qualquer etapa do seu ciclo biológico, ninhos e abrigos, bem com os ecossistemas ou partes destes que lhe sirvam de habitat.

§2º. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha das espécies referidas no parágrafo anterior.

Art.199. O Poder Público municipal poderá:

I. Desenvolver política de proteção da fauna nativa, de modo integrado e articulado com os órgãos, federal e estadual, competentes e com a sociedade civil organizada, com o objetivo de assegurar a manutenção da diversidade biológica, do fluxo gênico das espécies e da integridade dos ecossistemas;

II. Promover a integração e a articulação com os órgãos fiscalizadores competentes para o combate ao comércio ilegal e tráfico de animais silvestres;

Art.200. É vedada a introdução de espécies exóticas no Município, sem prévia e expressa autorização e controle dos órgãos competentes.

Art.201. O poder público municipal deverá estabelecer programas de educação formal e informal, visando à formação de consciência ecológica quanto à

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

87

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

necessidade de preservação e conservação do patrimônio faunístico, espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção.

Art.202. O Município é responsável pela proteção da fauna doméstica, devendo promover seu acolhimento no caso de maus-tratos e de abandono, mediante a criação de abrigos com assistência veterinária, realização de campanhas de adoção, de castração, controle de zoonoses e outras ações.

Seção III

Dos Recursos Hídricos

Art. 203. A utilização dos recursos hídricos far-se-á em observância aos critérios ambientais, levando-se em conta seus usos preponderantes, garantindo-se sua perenidade, tanto no que se refere aos aspectos qualitativos como quantitativos.

§1º. Os usos preponderantes são aqueles definidos na legislação federal, segundo a qual serão enquadradas na "Classificação das Águas do Território Nacional" as águas superficiais doces, salobras e salgadas.

§2º. Visando fomentar o uso racional dos recursos hídricos deverá ser considerada a adoção de tecnologias inovadoras como a utilização de águas de chuva e a reutilização de efluentes, respeitados os critérios técnicos da legislação vigente.

§3º Para a captação de água será necessário a outorga concedida pelo Estado.

Art. 204. Fica sujeita à aprovação de órgãos competentes a implantação de empreendimentos e atividades que dependam da utilização de:

I- águas subterrâneas;

87

88

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

II - espaços ganhos ao mar, que deverá ser precedida de avaliação do seu impacto sobre correntes costeiras, na qual se levará em conta avaliação estacional do material em suspensão, pelas mesmas transportado.

Art. 205. A implantação de empreendimentos e atividades do tipo marinas e estaleiros, que dependam da utilização de águas subterrâneas, deverá ser precedida de estudos hidrogeológicos para avaliação das reservas e do potencial dos recursos hídricos e estará sujeita à aprovação pelos órgãos competentes.

Art. 206. O Município prestará colaboração à União e ao Estado na implementação de suas respectivas Políticas de Gerenciamento de Recursos Hídricos, na sua esfera de competência.

Art. 207. O órgão ambiental deverá efetuar o monitoramento para controlar a poluição dos recursos hídricos do Município, em conformidade com os índices e critérios apresentados nas resoluções do CONAMA, firmando, quando necessário, parcerias ou convênios com outras secretarias municipais ou com órgãos estaduais e federais.

Art. 208. O Município deverá ser informado sobre os usos da água exercidos por empreendimentos de efetivo potencial poluidor, situados em seu território e sobre resultados de monitoramento e avaliação da qualidade da água, realizados por esses empreendimentos, a partir de exigências constantes em licenças ambientais, conforme condicionantes estabelecidos por órgão ambiental federal, estadual ou municipal.

§1º. O monitoramento do aqüífero subterrâneo e dos cursos d´água será realizado sob a coordenação do órgão ambiental competente que obrigatoriamente dará publicidade aos resultados, através dos meios de comunicação disponíveis, inclusive em portal eletrônico.

88

89

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

§2º. Os resultados apurados constarão da base de dados do Sistema Municipal de Informações.

Seção IV

Do Ar

Art. 209. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidos na legislação federal, estadual e municipal.

§1º. São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

§2º. As normas de emissão estabelecem quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar é permitido, não gerando qualquer direito adquirido, nem conferindo isenção da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados a pessoas e ao meio ambiente.

CAPÍTULO II

DO SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Do Esgotamento Sanitário e Abastecimento de Água

Art. 210. O Município manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, obtidas da empresa concessionária desse serviço, e dos demais mananciais no âmbito do município.

89

90

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

§1º. O órgão ambiental municipal se obriga a dar publicidade aos resultados do monitoramento da qualidade da água, através dos meios de comunicação disponíveis, inclusive em portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Itacaré.

§2º. Os indicadores apurados constarão da base de dados do Sistema Municipal de Informação.

Art. 211. É obrigatória a ligação de todo empreendimento comercial, industrial, condomínios e loteamentos residenciais à rede pública de abastecimento de água, bem como, aos coletores públicos de esgotos.

§1º. Quando não existir rede pública de abastecimento de água, deverá ser adotada solução individual, com captação de água superficial ou subterrânea e construção de sistema de esgotamento sanitário adequado, desde que aprovados pelos órgãos competentes.

§2º. A construção de sistemas alternativos de tratamento de esgotos, com ou sem reutilização, deverá atender aos padrões de salubridade ambiental estabelecidos pela legislação vigente de forma a evitar a contaminação dos recursos hídricos e preservar a saúde pública no município.

§3º. Os empreendimentos a que se refere o *caput* deste artigo, e que já se encontram em funcionamento serão vistoriados pelo órgão ambiental competente e deverão adaptar-se legislação vigente, considerando as condições e prazos estabelecidos.

Art. 212. Para disposição final de efluentes domiciliares em corpos hídricos será exigido:

I - tratamento adequado de forma a garantir a qualidade dos efluentes de acordo com os padrões definidos pela legislação vigente;

II - localização adequada da unidade de tratamento de esgotos, de forma a garantir a saúde da população e prevenir incômodos provenientes da operação e manutenção do sistema, além da proteção do meio ambiente.

90

91

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

III - serão consideradas impróprias as áreas de restingas e manguezal, podendo ser exigida a apresentação de estudo da capacidade de assimilação do corpo hídrico receptor, para subsidiar a definição dos padrões de lançamento dos efluentes.

Art. 213. Fica proibido o lançamento de efluentes de qualquer fonte poluidora, em desacordo aos padrões de lançamento definidos na legislação vigente.

Art. 214. As diretrizes desta lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos, provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 215. A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica de recursos hídricos, sem prejuízo das demais exigências legais, a critério técnico do órgão ambiental municipal.

Art. 216. A critério do órgão ambiental municipal, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras poderão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para acumular as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado, antes de serem lançadas em qualquer curso d'água.

§1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondente à precipitação de um período inicial de chuvas, a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§2º. A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

91

92

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

§3º. Deverá ser considerado o aproveitamento racional das águas de chuva observados os padrões de qualidade ambiental e de saúde pública, além de Normas Técnica específicas.

Seção II

Dos Resíduos Sólidos

Art. 217. A Política Ambiental Integrada do Município, visando à produção mais limpa, observará as diretrizes de não geração, minimização, reutilização e reciclagem de resíduos e a alteração de padrões de produção e consumo, estimulando e valorizando as iniciativas para o aproveitamento de resíduos reutilizáveis e recicláveis, estando em consonância com a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 218. As fontes geradoras de resíduos sólidos deverão elaborar, quando exigido, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, contendo a estratégia geral adotada para o gerenciamento dos resíduos, abrangendo todas as suas etapas, inclusive as referentes à minimização da geração, reutilização e reciclagem, especificando as ações a serem implementadas com vistas à conservação e recuperação de recursos naturais, de acordo com as.
normas pertinentes.

Art. 219. Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenados, só poderão ser descartados quando adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, definido em planos e projetos específicos, nas condições estabelecidas pelo órgão competente.

Parágrafo único. O custo desse serviço deverá ser assumido pelo responsável pela geração desses resíduos.

92

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

Art. 220. A destinação final de resíduos de qualquer natureza no solo deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente e na forma estabelecida em projeto específico devidamente licenciado, ficando vedada a simples descarga ou depósito a céu aberto.

Art. 221. Os resíduos sólidos de natureza tóxica ou que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais à saúde pública e ao meio ambiente, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento e acondicionamento adequados, de acordo com as condições estabelecidas pelos órgãos competentes, respeitada a legislação vigente.

Art. 222. Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não devem ser dispostos ou queimados a céu aberto, tolerando-se:

I- a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente aprovados, desde que não ofereça riscos à saúde pública e ao meio ambiente, a critério do órgão competente;

II- a incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária, com autorização expressa do(s) órgão(s) competente(s).

Art. 223. É vedado, no território do Município:

I- a disposição de resíduos sólidos diretamente no mar, rios, lagos e outros corpos d'água;

II- o depósito e destinação final dos resíduos tóxicos e radioativos produzidos fora do seu território.

III- o descarte de resíduos sólidos em terrenos baldios ou em qualquer área não aprovada pelo órgão competente.

Art. 224. A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi sólidos deverão ser resultantes de solução técnica que inclua a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

94

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

coleta diferenciada e sistemas de tratamento integrados, observado ainda as normas, inclusive regulamentares, que disciplinam a matéria.

§1º. A coleta diferenciada para os resíduos dar-se-á separadamente, de acordo com as orientações realizadas pela prefeitura ou implementadas pelo gerador do resíduo, da seguinte forma:

I- os resíduos comuns, que abrangem os resíduos domésticos e comerciais;

II- os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;

III- os resíduos de construção civil e de demolição, os quais deverão ser separados na fonte;

IV- os resíduos orgânicos, incluindo os verdes, tais como podas de árvores e jardins;

V - os resíduos públicos, como os restos de feiras, mercados e de alimentos das atividades comerciais;

VI- pneumáticos inservíveis;

VII- casca do coco verde;

VIII- materiais recicláveis seco; (papel, papelão, plástico, vidro, metal).

IX- óleos orgânicos;

X- resíduos volumosos;

XI- lâmpadas fluorescentes descartadas;

XII- resíduos de exumação;

XIII - resíduos contaminados ou contaminantes;

XIV - resíduos de máquinas e equipamentos eletroeletrônicos.

§2º. O sistema de tratamento integrado será definido por estudo técnico específico, privilegiando tecnologias apropriadas desde a implantação, operação e manutenção.

94

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

Art. 225. O Poder Executivo fomentará a implantação de sistemas de coleta seletiva para os resíduos domiciliares gerados nas residenciais e atividades comerciais, objetivando a sua reciclagem.

Art. 226. O órgão responsável pela coleta e tratamento de resíduos sólidos deverá implementar, continuamente, programa de educação sanitária e ambiental, devidamente articulado com o órgão ambiental.

Art. 227. O controle ambiental de transporte de produtos perigosos é competência da União e do Estado.

CAPÍTULO III
DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

Art. 228. As fontes fixas e móveis de emissão de poluentes atmosféricos deverão adequar-se aos padrões estabelecidos na legislação vigente.

§1º. São padrões de emissão as concentrações e quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar seja permitido.

§2º. As incinerações, no território municipal, de produtos potencialmente causadores de toxicidade à saúde humana, flora e fauna, deverão ser previamente autorizadas pelo órgão ambiental.

Art. 229. O órgão ambiental municipal estimulará o uso de combustíveis renováveis, devidamente certificados, em substituição à utilização de madeira como combustível básico.

CAPÍTULO IV
DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO MINERAL

Art. 230. A atividade de extração de argila, areia, pedras e correlatos, caracterizadas como utilizadora de recursos ambientais é considerada efetiva

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

96

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ambiental, e depende de licenciamento ambiental, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral, sendo obrigatória a apresentação do Plano de Recuperação da Área a ser Degradada - PRAD, o qual será examinado e aprovado pelo órgão ambiental.

CAPÍTULO V
DOS SONS E RUÍDOS

Art. 231. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios, diretrizes e penalidades estabelecidas em lei municipal.

Art.232. As fontes emissoras de ruídos poderão ser objeto de apreensão, caso ultrapassem os níveis determinados na legislação.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.233. Até que o Município tenha estruturado e capacitado ambientalmente, nos termos desta Lei, o seu Órgão de Execução da Política Municipal de Meio Ambiente e o seu Conselho de Meio Ambiente em pleno funcionamento, permanecerá com o Estado a competência supletiva nas ações administrativas de licenciamento e da autorização ambiental.

Art.234. Os empreendimentos e atividades de impacto local situados na área urbana, existentes na data da publicação da PMMA, que apresentarem passivos ambientais, obrigam-se a sanar as irregularidades existentes,

96

97

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

conforme as exigências técnicas necessárias à recuperação dos passivos identificados pela Secretaria de Meio Ambiente, no caso de impossibilidade técnica, ficam sujeitos à execução de medidas compensatórias e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. A regularização dos empreendimentos e atividades situados na área rural, que apresentarem passivos ambientais, obedecerá as disposições do ordenamento federal e estadual.

Art. 235. A constatação de degradação ambiental em decorrência do funcionamento irregular de atividades ou empreendimentos anteriores a esta Lei, poderá implicar na revisão do Alvará de localização e funcionamento e da Licença Ambiental, para o estabelecimento das condicionantes necessárias.

Art. 236. Enquanto as normas e padrões ambientais do município, não estiverem definidos através de Resoluções do COMPAI (Conselho de Meio Ambiente) ou deliberadas pelo órgão ambiental, ficam valendo os parâmetros indicados da legislação estadual e/ou federal, para efeito das análises de licenciamento, monitoramento e fiscalização.

Art. 237. O órgão ambiental do município elaborará o manual de procedimentos do licenciamento ambiental, no prazo máximo de 120 dias, contados a partir da publicação desta Lei, devendo o referido manual ser regulamentado por Decreto.

Parágrafo único. As análises de licença ambiental do município, poderão ter apoio técnico dos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, enquanto não tiver os procedimentos devidamente regulamentados, mediante convênio de cooperação.

Art. 238. O órgão ambiental municipal, terá prazo de 120 dias, a partir da promulgação desta Lei para proceder o levantamento das atividades em

97

98

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

operação, que estejam causando danos continuados ao meio ambiente, em desacordo com esta Lei e intimar os responsáveis estipulando prazo e condições para cessar o impacto decorrente de sua atividade.

Parágrafo único. As soluções de cada caso a que se refere o caput deste artigo serão encaminhadas através de Termo de Compromisso firmados pelos responsáveis e o órgão ambiental municipal.

Art. 239. O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de 90 dias, contadas a partir da publicação desta Lei, por Decreto os procedimentos a serem adotados para a forma de recebimento de recursos administrativos, as infrações e penalidades, e formas para operacionalização desta Lei.

Art. 240. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 241. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Itacaré, 13 de abril de 2015.

Jarbas Barbosa Barros
Prefeito Municipal

Jose Sidenilton de Jesus Pereira
Secretário de Administração

98

99

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

Anexo I

Da Classificação Quanto ao Porte dos Empreendimentos e Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental

Os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sujeitos ao licenciamento ambiental serão enquadrados em classes, com base no porte e potencial poluidor, conforme disposto no Regulamento da Lei Estadual nº10.431/2006, aprovado pelo Decreto nº 14.024/2012.0 e de acordo com a Res. CEPRAM 4327/2013.

A classificação de empreendimentos e atividades obedecerá à seguinte correspondência, de acordo com a tabela classificatória:

I - Classe 1 - Pequeno porte e pequeno ou médio potencial poluidor;

II - Classe 2 - Médio porte e pequeno potencial poluidor;

III - Classe 3 - Pequeno porte e grande potencial poluidor ou médio porte e médio potencial poluidor;

IV - Classe 4 - Grande porte e pequeno potencial poluidor;

99

100

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

V - Classe 5 - Grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e alto potencial poluidor;

VI - Classe 6 - Grande porte e alto potencial poluidor.

		Potencial Poluidor Geral		
		P	M	A
Porte do Empreendimento	P	1	1	3
	M	2	3	5
	G	4	5	6

Onde, P = pequeno, M = médio, G = grande, A = alto e os números indicam a respectiva classe

Atendendo-se às tipologias de empreendimentos e atividades e os critérios pré-definidos no Anexo II os empreendimentos serão licenciados adotando-se as regras dispostas em Regulamento.

100

101

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

Anexo II

TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL							
Código Estado	Tipologia	Unidade de Medida	Porte	Potencial de Poluição	COMPETÊNCIA MUNICIPAL		
					1	2	
DIVISÃO A: AGROSSILVOPASTORIS							

101

102

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

GrupoA2: Criação de Animais
A2. 2CriaçõesConfinadas

A2. 2.1	Bovinos, Bubalinos, Muares e Equinos	Capacidade Instalada (número de animais)	Pequeno≥ 50<500 Médio≥ 500< 2.000 Grande≥2.000	A		C3	C3eC5

102

103

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

A2. 2.2	Aves e Pequenos Mamíferos	Capacidade Instalada (número de animais)	Pequeno≥ 12.000< 60.000 Médio≥ 60.000< 400.000 Grande≥400.000	M	C1	C1eC3	C1, C3e C5
A2. 2.3	Caprinos e Ovinos	Capacidade Instalada (número de animais)	Pequeno≥ 500< 1.000 Médio≥ 1.000<5.000 Grande≥5.000	M	C1	C1	C1eC3
A2. 2.4	Suínos	Capacidade Instalada (número de animais)	Pequeno≥ 300< 1.000 Médio≥ 1.000<5.000 Grande≥5.000	A			C3

103

104

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

A2. 2.5	Creche de Suínos	Capacidade Instalada (número de animais)	Pequeno≥ 1.000< 8.000 Médio≥ 8.000< 30.000 Grande≥30.000	M	C1	C1	C1eC3
A2. 3Piscicultura							
A2. 3.1	Piscicultura Intensiva em Viveiros Escavados	Área (ha)	Pequeno≥ 1< 10 Médio≥ 10<50 Grande≥50	M	C1	C1	C1eC3

104

105

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

A2. 3.2	Piscicultura Continental em Tanques-Rede, "Raceway" ou Similar.	Volume (m³)	Pequeno< 1.000 Médio> 1.000<5.000 Grande>5.000	P	C1	C1eC2	C1, C2e C4
A2. 3.3	Piscicultura Marinha em Tanques-Rede, "Raceway" ou Similar.	Volume (m³)	Pequeno< 5.000 Médio> 5.000< 10.000 Grande>10.000	P	C1	C1eC2	C1, C2e C4

A2. 5	Ranicultura	Área (ha)	Pequeno> 0,5< 1 Médio> 1< 5 Grande> 5	P	C1	C1eC2	C1, C2e C4

105

106

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

A2. 6	Agricultura Malacocultura	Área (ha)	Pequeno≥ 0,4< 2 Médio≥ 2< 10 Grande≥10	P	C1	C1eC2	C1, C2e C4
GrupoA3: Silvicultura							
A3. 1	Silvicultura	Módulo Fiscal	Pequeno≥ 4< 30 Médio≥ 30<200 Grande≥200	M		C1	C1eC3
Divisão B: Mineração							

106

107

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

GrupoB3: Minerais Utilizados na Construção Civil, Ornamentos e Outros.							
B3. 1	Areias, Arenoso, Cascalhos, Filitos	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno< 75.000 Médio> 75.000< 375.000 Grande>375.000	M	C1	C1	C1eC3

107

108

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

B3. 2	Areia sem Recursos Hídricos	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno< 20.000 Médio≥ 20.000< 100.000 Grande≥100.000	M	C1	C1	C1eC3
B3. 3	Gesso, Caulim e Saibro	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno< 50.000 Médio≥ 50.000< 250.000 Grande≥250.000	A		C3	C3eC5

108

109

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

B3. 4	Basalto, Calcários, Gnaisses, Granitos, Granulitos, Metarenitos , Quartzitos, Sienitos, Dentre Outras Utilizadas Para a Produção de Agregados e Beneficiamento Associado (Brita mento)	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno< 50.000 Médio≥ 50.000< 500.000 Grande≥500.000	M	C1	C1	C1eC3
B3. 5	Ardósia, Dioritos, Granitos, Mármores, Quartzitos, Sienitos, Dentre Outras Utilizadas Para Revestimento	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno< 20.000 Médio≥ 20.000< 60.000 Grande≥60.000	A		C3	C3eC5

GrupoB4: Minerais Utilizados na Indústria

109

110

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

B4. 1	Materiais Cerâmicos (Argilas, Caulinita, Diatomita, Ilita e Montmorilonita, Dentre Outros)	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno< 30.000 Médio≥ 30.000< 100.000 Grande≥100.000	M	C1	C1	C1eC3

B4. 2	Caneta, Feldspato, Fluo Rita, Leu cita, Moscovita, Neblina, Quartzo turmalina, Dentre Outros, para Manufatura de Vidro/Verificação, Esmaltação e Indústria óptica, Eletrônica, etc	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno<20.000 Médio≥ 20.000 <200.000 Grande≥200.000	A		C3	C3EC5

110

111

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

B4. 3	Apatita, Bentonita, Calcário, Calcita, Carnalita, Dolomita, Fosfatos, Guano, Minerais de Borato, Potássio,Salgema, Salitre,Silvita e Sódio, Dentre Outros, Para Produção de Fertilizantes e Corretivos Agrícolas,etc	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno<100.000 Médio≥ 100.000< 500.000 Grande≥500.000	A		C3	C3
B4.4	Anidrita, Andalusita, Anfibólios, Barita, Calcário, Conchífero, Calcita,Caulinita, Cianita, Coríndon, Feldspato,Gipsita, Grafita,Magnesita, Moscovita,Pegmatito,	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno<50.000 Médio≥ 50.000< 500.000 Grande≥500.000	A	C3	C3	C5

111

112

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

	Quartzo Leitoso, Serpentinito,Silex, Talco,Vermiculita, Wollastonita,Xisto e Zirconita,Dentre Outros,Para Uso Industrial Não Especificado Anteriormente						
DIVISÃOC:INDÚSTRIAS							
GrupoC1:Produtos Alimentícios e Assemelhados							

112

113

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

C1.1CarneeDerivados							
C1.1.1	Frigorífico e/ou Abate deBovinos, Eqüinos,Muares.	Capacidade Instalada (cabeças/dia)	Pequeno≥10 <100 Médio≥100< 200	A			C3
			Grande≥200				

113

114

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

	Frigorífico e/ou Abate de Caprinos, Suínos.	Capacidade Instalada (cabeças/dia)	Pequeno≥50 <300 Médio≥300< 1.000	A			C3
C1.1.2	Abate de Aves	Capacidade Instalada (cabeças/dia)	Pequeno≥ 1.000< 10.000 Médio≥ 10.000 <50.000	A			C3

114

115

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

C1.2	Beneficiamento de Carnes	Capacidade Instalada (tde produto/dia)	Pequeno≥ 1<20 Médio≥ 20<50 Grande≥50	P	C1	C1eC2	C1,C2e C4

C1.3Laticínios							

115

116

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

C1.3.1	Pasteurização e Derivados do Leite	Capacidade Instalada (l de leite/dia)	Pequeno≥ 2.000< 25.000 Médio≥25.000< 250.000 Grande≥ 250.000	P	C1	C1eC2	C1,C2e C4
C1.4Conservas,Enlatados e Congelados de Frutas e Vegetais							

116

117

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

C1.4.1	Industrialização de Frutas,Verduras e Legumes (Compotas, Geléias,Polpas, Doces, etc)	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Pequeno> 1<50 Médio> 50<100 Grande> 100	P	C1	C1eC2	C1,C2e C4
C1.5Cereais							
C1.5.1	Fabricação de Farinhas,Amidos, Féculas de Cereais, Macarrão,Biscoitos e Assemelhados	Capacidade Instalada (tde produto/dia)	Pequeno> 5<100 Médio> 100<300 Grande>300	P	C1	C1eC2	C1,C2e C4

117

118

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

C1.5.2	Industrialização da Mandioca (Farinha, Fécula)	Capacidade Instalada (tde produto/dia)	Pequeno> 5<5 Médio> 50<500 Grande>500	M	C1	C1	C1eC3

C1.6AçúcareConfeitaria							
C1.6.2	Fabricação de Balas, Produtos de Açúcar, Confeitaria,Chocolate e Assemelhados	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Pequeno> 1< 60 Médio> 60<400 Grande>400	P	C1	C1eC2	C1,C2e C4

118

119

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

C1.6.3	Industrialização da Amêndoa de Cacau	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Pequeno≥ 1< 10 Médio≥ 10<150 Grande≥150	P	C1	C1eC2	C1,C2e C4
C1.7 Óleos e GordurasVegetais							
C1.7.1	Fabricação de Óleos, Margarina e Outras Gorduras Vegetais	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Pequeno≥5<100 Médio≥ 100< 5.000 Grande≥5.000	A		C3	C3

119

120

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

C1.8ProduçãoeEnvasedeBebidas							
C1.8.1	Destiladas (Aguardente, Uísque e Outros)	Capacidade Instalada (l do produto/dia)	Pequeno≥ 100< 5.000 Médio≥ 5.000< 50.000 Grande≥50.000	M	C1	C1	C1eC3
C1.8.2	Fermentadas (Vinhos, (Cervejas e Outros)	Capacidade Instalada (l do produto/dia)	Pequeno≥ 500< 5.000 Médio≥ 5.000< 400.000 Grande≥400.000	M	C1	C1	C1eC3

120

121

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

C1.8.3	Não Alcoólicas (Refrigerantes,Chá, Sucos e Assemelhados)	Capacidade Instalada (l do produto/dia)	Pequeno≥ 5.000< 50.000 Médio≥ 50.0000< 500.000 Grande≥500.000	P	C1	C1eC2	C1,C2e C4
C1.9Alimentosdiversos							
C1.9.1	Fabricação de Ração Animal	Capacidade Instalada (tde produto/dia)	Pequeno≥ 5< 100 Médio≥ 100< 400 Grande≥400	P	C1	C1eC2	C1,C2e C4
GrupoC2:Produtos doFumo							

121

122

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

C2.1	Processamento e Fabricação de Cigarros,Cigarrilhas, Charutos e Assemelhados	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno≥ 25.000 <80.000 Médio≥ 80.000< 200.000	P	C1	C1eC2	C1,C2e C4
			Grande≥200.000				

122

123

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

GrupoC3:Produtos Têxteis							
C3.1	Beneficiamento, Fiação ou Tecelagem de Fibras Têxteis	Capacidade Instalada (t produto/dia)	Pequeno≥ 10<100 Médio≥ 100<1.000 Grande≥1.000	P	C1	C1eC2	C1,C2e C4
C3.2Fabricação de artigos têxteis							

123

124

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

C3.2.1	Fabricação de Artigos Têxteis com Lavagem e/ou Pintura	Capacidade Instalada (Nºde unidades processadas/dia)	Pequeno≥ 1.000< 10.000 Médio≥ 10.000< 100.000 Grande≥100.000	P	C1	C1eC2	C1,C2e C4

C3.3	Fabricação de Absorvente se Fraldas Descartáveis	Capacidade Instalada (Nºde unidades processadas/dia)	Pequeno≥ 5.000< 20.000 Médio≥ 20.000< 300.000 Grande≥300.000	P	C1	C1eC2	C1,C2e C4

124

125

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

GrupoC4:Madeira e Mobiliário							
C4.1	Desdobramento (Pranchas, Dormente se Pranchões), Fabricação de Madeira Compensada, Folheda e Laminada	Capacidade Instalada (m³/ano)	Pequeno≥ 400 <4.000 Médio≥ 4.000< 20.000 Grande≥20.000	P	C1	C1eC2	C1,C2e C4

125

126

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

C4.2.1	Fabricação de Artefatos de Madeira sem Tratamento	Capacidade Instalada (m³/ano)	Pequeno≥ 400 <4.000 Médio≥ 4.000< 20.000 Grande≥20.000	P	C1	C1eC2	C1,C2e C4
C4.2.2	Fabricação de Artefatos de Madeira com Tratamento (Pintura, Verniz,Cola e Assemelhados)	Capacidade Instalada (m³/ano)	Pequeno≥ 400 <4.000 Médio≥ 4.000< 20.000 Grande≥20.000	M	C1	C1	C1eC3

126

127

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

GrupoC5:Papel e Produtos Semelhantes							
C5.2	Fabricação de Papel	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno< 5.000 Médio≥ 5.000< 40.000 Grande≥40.000	A			C3

127

128

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

C5.3	Fabricação de Produtos de Papel Ondulado,Cartolina, Papelão, Papel Cartão ou Semelhantes,Papel Higiênico,Produtos Para Uso Doméstico, Bem Como Embalagens.	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno> 200< 15.000 Médio> 15.000< 70.000 Grande>70.000	P	C1	C1eC2	C1,C2e C4
GrupoC7:Refino do Petróleo, Produção de Biodiesel e Produtos Relacionados							
C7.2	Usina de Asfalto	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno< 8.000 Médio> 8.000< 50.000 Grande>50.000	P	C1	C1eC2	C1,C2e C4

128

129

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

C7.3	Óleos e Graxas Lubrificantes	Capacidade Instalada de Processamento (m^3/mês)	Pequeno< 1.200 Médio≥ 1.200< 8.000 Grande≥8.000	M		C1	C1eC3
C7.5	Bicombustível	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno< 50.000 Médio≥ 50.000< 200.000 Grande≥200.000	A			C3

129

130

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

C7.6	Emulsão Asfáltica (Concreto Betuminoso)	Capacidade Instalada (t/mês)	Pequeno< 5.000 Médio≥ 5.000< 10.000 Grande≥10.000	M		C1	C1eC3
GrupoC8:Materiais de Borracha, de Plástico ou Sintético							
C8.1	Beneficiamento de Borracha Natural	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno< 5.000 Médio≥ 5.000< 10.000 Grande≥10.000	A			C3

130

131

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

C8.2FabricaçãoeRecondicionamentodePneuseCâmarasdeAr							
C8.2.1	Fabricação de Pneus e Câmaras de Ar	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno< 10.000 Médio≥ 10.000< 280.000 Grande≥280.000	A			C3
C8.2.2	Recondicionamento de Pneus	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno< 10.000 Médio≥ 10.000< 280.000 Grande≥280.000	M		C1	C1eC3

131

132



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

C8.3	Fabricação de Artefatos de Borracha ou Plástico (Baldes, PET,Elásticas e Assemelhadas)	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno< 5.000 Médio≥ 5.000.< 50.000 Grande≥50.000	M		C1	C1eC3
C8.4	Fabricação de Calçados,Bolsas, Acessórios e Semelhantes	Número de Unidades Produzidas (un/dia)	Pequeno≥ 500< 5.000 Médio≥ 5.000< 20.000 Grande≥20.000	M		C1	C1eC3

132

133

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

C8.5	Fabricação de Equipamentos e Acessórios para Segurança e Proteção Pessoal e Profissional	Número de Unidades Produzidas (un/dia)	Pequeno≥ 500<5.000 Médio≥ 5.000<20.000 Grande≥20.000	P	C1	C1eC2	C1,C2e C4
GrupoC9:Couro e Produtos de Couro							
C9.2	Beneficiamento de Couros e Peles Sem Uso de Produto Químico (Salgadeira)	Número de Unidades Processadas (un/dia)	Pequeno< 150 Médio≥ 150<3.000 Grande≥3.000	M		C1	C1

133

134

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

C9.3	Fabricação de Artigos de Couro	Número de Unidades Produzidas (un/dia)	Pequeno≥ 300< 5.000 Médio≥ 5.000< 20.000 Grande≥20.000	P	C1	C1eC2	C1,C2e C4
GrupoC10:Vidro,Pedra,Argila,Gesso,Mármore e Concreto							
C10.1	Fabricação do Vidro	Capacidade Instalada (t/dia)	Pequeno≥ 340< 1.000 Médio≥ 1.000< 30.000 Grande≥30.000	M			C1

134

135

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

C10.3 Fabricação de Artefatos de Cimento,Fibroamianto,Fibradevidro, Pó de Mármore e concreto							
C10.3.1	Fabricação de Artefatos de Cimento, Pó de Mármore e Concreto	Capacidade Instalada (tde matéria prima/dia)	Pequeno>10< 100 Médio> 100< 400 Grande>400	P	C1	C1eC2	C1,C2e C4
C10.4Fabricação de Artefatos de Barro e Cerâmica,Refratários,Pisos e Azulejos ou Semelhantes							

135

136

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

C10.4.1	Fabricação de Artefatos de Barro e Cerâmica	Capacidade Instalada (tde argila/dia)	Pequeno≥ 1< 50 Médio≥ 50<200 Grande≥200	M		C1eC3	C1,
C10.4.2	Fabricação de Refratários,Pisos e Azulejos ou Semelhantes	Capacidade Instalada (m²/mês)	Pequeno< 250.000 Médio≥ 250.000< 1.000.000 Grande≥1.000.000	A			C3

136

137

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

C10.5	Fabricação de Produtos e Artefatos de Gesso	Capacidade Instalada (tde matéria prima/dia)	Pequeno≥ 5< 100 Médio≥ 100< 400 Grande≥400	M		C1	C1eC3
C10.6	Aparelhamento de Mármore,Ardósia, Granito e Outras	Capacidade Instalada (tde matéria prima/dia)	Pequeno≥ 5< 30 Médio≥ 30<200 Grande≥200	M		C1	C1eC3
C10.7	Produção de Argamassa	Volume de Produção (t/dia)	Pequeno≥10< 200 Médio≥ 200< 600 Grande≥600	M		C1	C1eC3

137

138

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

C10.8	Fabricação de Gesso, Cal e Assemelhados	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno≥1.000< 30.000 Médio≥ 30.000< 300.000 Grande≥300.000	A		C3	C3eC5
GrupoC11:Metalurgia de Metais Ferrosos e Não-Ferrosos e Fabricação e Acabamento de Produtos Metálicos							
C11.1	Metalurgia e Fundição De Metais Ferrosos	Capacidade Instalada (tde produto/ano)	Pequeno< 10.000 Médio≥ 10.000< 120.000 Grande≥120.000	A			C3

138

139

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

C11.2	Metalurgia e Fundição de Metais Não Ferrosos	Capacidade Instalada (tde produto/ano)	Pequeno< 10.000 Médio> 10.000< 120.000 Grande>120.000	A			C3

C11.3	Metalurgia de Metais Preciosos	Capacidade Instalada (tde produto/ano)	Pequeno< 5 Médio> 5< 8 Grande> 8	A			C3

139

140

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

C11.4	Fabricação de Soldas E Anodos	Capacidade Instalada (tde produto/ano)	Pequeno<10.000 Médio≥ 10.000< 30.000 Grande≥30.000	A			C3
GrupoC12:Fabricação de Produtos Metálicos,Exceto Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais							
C12.1	Fabricação de Tubos de Ferro e Aço, Tonéis,Estruturas Metálicas e Semelhantes	Capacidade instalada (tde produto/ano)	Pequeno< 35.000 Médio≥ 35.000< 140.000 Grande≥140.000	M	C1	C1eC3	C1,C3e C5

140

141

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

C12.2	Fabricação de Telas e Outros Artigos de Arame,Ferragens, Ferramentas de Corte,Fios Metálicos e Trefilados, Pregos, Tachas, Latase Tampas e Semelhantes	Capacidade Instalada (tde produto/ano)	Pequeno< 5000 Médio≥ 5.000< 100.000 Grande>100.000	M	C1	C1eC3	C1,C3e C5
GrupoC13:Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais							
C13.1	Motores eTurbinas, Máquinas,Peças, Acessórios e equipamentos	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno< 20.000 Médio≥ 20.000< 150.000 Grande≥150.000	M			C1

141

142

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

GrupoC14:Equipamentos e Componentes Elétricos e Eletrônicos

C14.1	Equipamentos Para Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno: <100 Médio: ≥100< 400 Grande:≥ 400	M		C1	C1eC3

142

143

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

C14.2	Equipamentos Elétricos Industriais, Aparelhos Eletrodomésticos, Fabricação de Materiais Elétricos, Computadores, Acessórios e Equipamentos De Escritório,Fabricação de Componentes e Acessórios Eletrônicos ou Equipamentos de Informática	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno< 50.000 Médio≥50.000< 400.000 Grande≥400.000	M		C1	C1eC3

143

144

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

C14.3	Fabricação de Mídias Virgens,Magnéticas e Ópticas	Capacidade Instalada (un/ano)	Pequeno< 20.000.000 Médio> 20.000.000< 70.000.000	A			C3
			Grande> 70.000.000				
GrupoC15:Equipamento de materiais de Comunicação							

144

145

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

C15.1	Fabricação de Centrais Telefônicas, Equipamentos e Acessórios de Radio Telefonia e Fabricação e Montagem de Televisores Rádios e Sistemas de Som	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno< 50.000 Médio≥ 50.000< 400.000 Grande≥400.000	M		C1	C1eC3
C16.3:Fabricação de Veículos e Equipamentos de Transporte Rodoviário							
C16.3.1	Fabricação e Montagem de Veículos Automotores,Trailers e Semelhantes	Capacidade Instalada (un/ano)	Pequeno<50.000 Médio≥50.000< 300.000	M		C1	C1eC3

145

146

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

			Grande≥ 300.000				
C16.3.2Fabricação de Triciclos e Motocicletas							
C16.3.2.1	Fabricação e/ou Montagem de Motocicletas e Triciclos	Capacidade Instalada (un/ano)	Pequeno<100.000 Médio≥100.000 800.000 Grande≥ 800.000	P	C1	C1eC2	C1,C2e C4

146

147

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

C16.3.3	Fabricação de Bicicletas	Capacidade Instalada (un/ano)	Pequeno<100.000 Médio≥100.000 800.000 Grande≥ 800.000	P	C1	C1eC2	C1,C2e C4

C16.3.4	Fabricação de Carrocerias	Capacidade Instalada (un/ano)	Pequeno<1000 Médio≥1.000 8.000 Grande≥ 8.000	P	C1	C1eC2	C1,C2e C4

147

148

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

C16.4:Fabricação de Equipamentos de Transporte Aeroviário							
C16.4.1	Fabricação e Montagem de Aeronaves	Área Total (ha)	Pequena< 20 Média≥ 20<100 Grande≥100	M		C1	C1eC3
DIVISÃOD:TRANSPORTE							
GrupoD1:Bases Operacionais							

148

149

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

D1.1	Bases Operacionais de Transporte Ferroviários, Aéreo de Cargas, Transportadora de Passageiros e Cargas Não Perigosas	Área Total (ha)	Pequeno< 50 Médio≥ 50<500 Grande>500	P	C1	C1eC2	C1,C2e C4
Grupo D2:Transporte Aéreo							
D2.1	Bases Operacionais de Transportadora de Produtos e/ou Resíduos Perigosos,com Lavagem Interna e/ou Externa	Área Total (ha)	Pequeno< 50 Médio≥ 50<500 Grande≥500	M		C1	C1eC3

149

150



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

DIVISÃOE:SERVIÇOS							
Grupo E2:Geração,Transmissão e Distribuição de Energia							
E2.3	Construção de Linhas de Distribuição de Energia Elétrica com Tensão > 69 KV	Extensão (Km)	Pequeno >20 < 140 Médio > 140 < 280 Grande > 280	M	C1	C1 e C3	C1, C3 e C5
E2. 7	Painéis	Solares Potência Instalada (MW)	Pequeno < 30 Médio > 30 < 120 Grande >120	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
Grupo E3: Estocagem e Distribuição de Produtos							

150

151

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

E3.1	Terminais de minério	Capacidade de Armazenamento (t)	Pequeno < 10.000 Médio >10.000 < 30.000 Grande > 30.000	A		C3 e C5	C3 e C5
E3.4	Terminais de Grãos e Alimentos	Capacidade de Armazenamento (t)	Pequeno < 10.000 Médio > 10.000 < 40.000 Grande > 40.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4

151

152

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

E3.5	Postos de Venda de Gasolina e Outros Combustíveis	Capacidade de Armazenamento de Combustíveis Líquidos (m^3)e de Combustíveis Líquidos Mais GNV ou GNC	Pequeno<120m^3 comb. Líq Médio≥120<180 m^3de comb. Líq ou <120m^3de comb. líq. +GNV ou GNC Grande≥ 180m^3 decomb.líq. ou≥ 120m^3decomb.líq. +GNV ou GNC	M	C1	C1eC3	C1,C3e C5

152

153



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

E3.6	Entre postos Aduaneiros de Produtos Não Perigosos,Terminais de Estocagem e Distribuição de Produtos Não Perigosos e Não Classificados	Área Total (ha)	Pequeno<50 Médio≥50< 500 Grande≥ 500	P	C1	C1eC2	C1,C2e C4
Grupo E4:Serviços de Abastecimento de Água							

153

154

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

E4.1	Construção ou Ampliação de Sistema de Abastecimento Público de Água (Captação,Adução, Tratamento, Reservação)	Vazão Média Prevista (l/s)	Pequeno≥0,5< 50 Médio≥50< 600 Grande≥ 600	M		C1	C1eC3

Grupo E5: Serviços de Esgotamento Sanitário Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição de Esgotos Domésticos (Inclusive Interceptores e Emissários)

154

155

E5.1	Construção ou Ampliação de Sistema de Esgotamento Sanitário (Redes de Coleta,Interceptores, Tratamento e Disposição Final de Esgotos Domésticos)	Vazão Média Prevista (l/s)	Pequeno≥0,5< 50 Médio≥50< 600 Grande≥ 600	A			C3
Grupo E6: Serviços de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos (Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final) **GrupoE6:Serviços de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos (Coleta,Transporte,Tratamento e Disposição Final)**							

155

156

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

E6.1	Usinas de Compostagem e Triagem de Materiais e Resíduos Urbanos	Quantidade Operada (t/dia)	Pequeno≥5< 30 Médio≥30< 200 Grande≥ 200	M	C1	C1eC2	C1,C2e C3
E6.4	Reciclagem de Materiais Metálicos, Triagem de Materiais Recicláveis (Que Inclua Pelo Menos Uma Etapa do Processo de Industrialização)	Capacidade de Processamento (t/dia)	Pequeno≥2< 6 Médio≥ 6< 20 Grande≥ 20	P	C1	C1eC2	C1,C2e C4

156

157

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

E6.5	Reciclagem de Papel, Papelão e Similares, Vidros e de Materiais Plásticos	Capacidade Instalada (t/dia)	Pequeno≥2< 50 Médio≥50< 150 Grande≥ 150	P	C1	C1eC2	C1,C2e C4

E6.6	Aterros Sanitários	Produção (t/dia)	Pequeno< 100 Médio≥ 100< 500 Grande≥500	A			C3

157

158

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

E6.7	Áreas de Bota-Fora	Área Total (ha)	Pequeno≥ 1< 20 Médio≥ 20<100 Grande≥100	P	C1	C1eC2	C1,C2e C4
Grupo E9:Telefonia Celular							
E9.1	Estações Rádio Base De Telefonia Celular	Potência do Transmissor(W)	Pequeno< 1000 Médio≥ 1.000< 10.000 Grande≥10.000	P	C1	C1eC2	C1,C2e C4

158

159

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

Grupo E10: Serviços Funerários							
E10.1	Cemitérios	Área Útil (ha)	Pequeno< 5 Médio≥ 5< 30 Grande≥30	P	C1	C1eC2	C1,C2e C4
Grupo E11: Outros Serviços							

159

160

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

E11.1	Tinturaria e Lavanderias Industrial/Hospitalar	Número de Unidades Processadas (un/dia)	Pequeno<3000 Médio≥ 3.000< 8.000 Grande≥8.000	M	C1	C1	C1eC3
E11.2	Manutenção Industrial, Jateamento, Pintura e Correlatos	Área Construída (ha)	Pequeno< 0,5 Médio≥ 0,5< 5 Grande≥ 5	M	C1	C1	C1eC3

160

161

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

E11.3	Serviços de caldeiraria, usinagem, solda, tratamento, e revestimento em metais	Área utilizada (ha)	Pequeno< 0,5 Médio≥ 0,5< 40 Grande≥40	M	C1	C1	C1eC3

E11.4	Serviços de Descontaminação de Lâmpadas Fluorescentes ou Reciclagem	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno 220.000 Médio≥ 220.000< 400.000 Grande≥400.000	M	C1	C1	C1eC3

161

162

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

E11.5	Concreto e Argamassa	Volume de Produção (t/dia)	Pequeno≥50< 200 Médio≥ 200< 1.000 Grande≥1.000	P	C1	C1eC2	C1,C2e C4
E11.6	Serviços de Lavagem, Descontaminação e Manutenção de Tanques e Isotaques	Área Total (ha)	Pequeno< 1 Médio≥ 1< 5 Grande≥ 5	M	C1	C1	C1eC3

162

163

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

E11.7	Serviços de Britagem, Resíduos da Construção Civil e Outros	Capacidade Instalada (tde matéria prima/dia)	Pequeno< 100.000 Médio≥ 100.000< 500.000 Grande≥500.000	M	C1	C1	C1eC3
DIVISÃOF:OBRAS CIVIS							
GrupoF1:Infraestrutura de Transporte							

163

164

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

F1.1	Rodovia (Implantação ou Ampliação)	Extensão (Km)	Pequeno< 50 Médio≥ 50<300 Grande≥300	M	C1	C1eC3	C1,C3e C5
F1.2	Ferrovias	Extensão (Km)	Pequeno<100 Médio≥ 100< 300 Grande≥300	M	C1	C1eC3	C1,C3e C5

164

165

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

F1.6	Aeroportos	Área Total (ha)	Pequeno< 100 Médio: ≥100<400 Grande≥400	A			C3
F1.7	Autódromos e Aeródromos	Área Total (ha)	Pequeno< 10 Médio≥ 10<50 Grande≥ 5	M	C1	C1	C1eC3
F1.8	Metrôs	Extensão (Km)	Pequeno< 20 Médio≥ 20<50 Grande≥50	M	C1	C1eC3	C1,C3e C5

165

166

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

GrupoF2: Barragens e Diques	Área de Inundação (ha)	Pequeno< 200 Médio≥ 200< 1.000 Grande≥1.000	M			C1
GrupoF3: Canais	Vazão (m³/s)	Pequeno< 1,0 Médio≥ 1,0< 3,0 Grande≥3,0	M		C1	C1eC3

GrupoF4: Retificação de Cursos D Água	Extensão (Km)	Pequeno< 10 Médio≥ 10<30 Grande≥30	M		C1	C1eC3

166

167

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

GrupoF6: Galpões e Canteiros de Obra		Área total (ha)	Pequeno< 5,0 Médio> 5,0< 15,0 Grande>15,0	P	C1	C1eC2	C1,C2e C4
DIVISÃOG:EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS,TURÍSTICOS E DELAZER							
GrupoG1:Artes,Cultura,Esporte e Recreação							
G1.1	Estádios de Futebol, Parques Temáticos, de Diversão e de Exposição,Jardins Botânicos e Zoológicos	Área Total (ha)	Pequeno> 5< 10 Médio> 10<50 Grande>50	P	C1	C1eC2	C1,C2e C4

167

168

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

GrupoG2:Empreendimentos Urbanísticos							
G2.1	Complexos Turísticos e Empreendimentos Hoteleiros,e Parcelamento do Solo (Loteamentos, Desmembramentos) e Conjuntos Habitacionais	Área total (ha)	Pequeno≥ 10<50 Médio≥ 50<200 Grande≥200	M	C1	C1eC3	C1eC3
G2.2.1	Habitação de Interesse Social	Área total (ha)	Pequeno≥ 3< 30 Médio≥ 30<100 Grande≥100	M	C1	C1eC3	C1eC3

168

169

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

ANEXO III

REMUNERAÇÃO BÁSICA PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL EM UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UPFM.

TIPO	VALOR EM UPFM
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL – AA	100
ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL	100
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE	100

TIPO DE PROCESSO	CLASSE DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE				
	1	2	3	4	5 e 6
Licença de Instalação (LI)	180	180	570	1150	3600
Licença Unificada (LU)	180	180	-	-	-

169

170

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

Licença Prévia (LP)	180	180	305	610	1800
Licença de Operação (LO)	180	180	380	810	3000

ANEXO IV

INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Infração	Caracterização
Leve -Multa de até R$ 20.000,00 (vinte mil reais)	Descumprir prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não traga conseqüências diretas para o meio ambiente.
	Derramar no solo produto químico classificado como não perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas.

170

171

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

	Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado como não perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas.
	Deixar de inscrever-se no Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente Degradadoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CEAPD.
	Cometer infração relacionada à atividade de baixo potencial poluidor, de acordo com o CEAPD.
	Promover o lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão que excedam até 10% dos valores autorizados desde que não acarretem danos ambientais.
	Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente.
	Deixar de registrar a reserva legal junto ao Cadastro Ambiental Rural
	Descumprir os prazos para solicitação de licença ou autorização ambiental, ou deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.

171

172

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

Infração	Caracterização
Grave -Multa de até R$200.000,00 (duzentos mil reais)	Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:
	Cometer Infração relacionada à atividade de médio potencial poluidor, de acordo com o CEAPD.
	Causar dano ambiental que acarrete o desenvolvimento de processos erosivos e/ou assoreamento de corpos hídricos.
	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:
	Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado como perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas e sem acarretar riscos à saúde, à flora e à fauna.
	Derramar no solo produto químico classificado como perigoso, sem atingir corpos hídricos e/ou áreas

172

173

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

	legalmente protegidas e sem acarretar riscos à saúde, à flora e à fauna.
	Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:
	Descumprir obrigações estabelecidas em termo de compromisso firmado com o órgão ambiental e em auto de infração referente à infração classificada como leve ou outra obrigação determinada pelo órgão ambiental.
	Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: R$ 200,00 (duzentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção e de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.
	vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar

173

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

	ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.
	modificar, danificar ou destruir ninhos, abrigo ou criadouro natural que impeça a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida.
	Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível: Multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de: R$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção e de 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES
	Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.
	Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida: Multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

175

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

	50.000,00 (cinqüenta mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental. Incorre nas mesmas multas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida; IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente; V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e VI - deixa de apresentar declaração de estoque.
	Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade

175

176

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

	competente, quando esta for exigível: Multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
	Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
	Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental. Multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
	Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
	Implantar ou operar empreendimento/atividade sem a devida autorização ou licença ambiental.

176

177

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

	Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano: Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.
	Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.
	Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: Multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.
	Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido em empreendimento objeto de embargo ou interdição: Multa de R$ R$ 200,00 (duzentoss reais) por quilograma ou unidade.
	Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R$ 300,00 (trezentos reais),

177

178

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

	por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.
	Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente: Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.
	Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida: Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração
	Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, vender, expor a venda, ter em depósito, transportar, ou guardar, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, desacobertado da licença outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a mesma, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento, viagem ou do armazenamento (Decreto 6514/2008):Multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.
	Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em

178

179

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

	desacordo com as determinações legais: Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão-mdc.

Infração	Caracterização
Gravíssima - Multa de até R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).	Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), por hectare ou fração
	Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R$ 200,00 (duzentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.
	Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais: Multa simples de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$

179

180

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

	50.000,00 (cinqüenta mil reais) por hectare ou fração.
	Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente: Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.
	Causar degradação em área de preservação permanente. Multa simples de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) por hectare ou fração.
	Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão: Multa de R$ 6.000,00 (seis mil reis) por hectare ou fração.
	Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

180

181

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

	Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade: Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).
	Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante: A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.
	Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.
	dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais. A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.
	Promover o lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão que acarretem danos ao

181

182

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

	ecossistema aquático.A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.
	deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo: A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.
	deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível: A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.
	provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade: A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.
	Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos. Multa de R$

182

183

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

	500,00 (quinhentos reais) a R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).
	Descumprir todo ou em parte embargo de obra ou de atividade:Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).
	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental: Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).
	Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível: Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).
	Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente: Multa de R$ 700,00 (setecentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais),

183

184

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

	por quilo ou fração do produto da pescaria.
	Descumprir obrigações estabelecidas em auto de infração referente a infração classificada como grave: Multa de até R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).
	Descumprir total ou parcialmente termo de compromisso firmado com o órgão ambiental: Multa diária.
	Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental. Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).
	Cometer infração formal com danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade.Multa diária.
	Promover o lançamento de poluentes no ar sem o devido sistema de controle, acarretando potenciais danos à saúde, ao meio ambiente ou a materiais.
	Promover derrame no solo de produto químico classificado como perigoso, causando danos a corpos hídricos, a áreas legalmente protegidas ou à saúde, isolada ou simultaneamente.
	Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado como perigoso causando danos a corpos

184

185

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

	hídricos, a áreas legalmente protegidas ou à saúde, isolada ou simultaneamente.
	Promover o lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão, que acarretem danos ambientais prejudiciais às atividades econômicas, ao abastecimento público, à dessedentação de animais ou à saúde humana.
	Promover a contaminação de água subterrânea
	Cometer infração relacionada a atividade de alto potencial poluidor, de acordo com o CEAPP.
	Promover adulteração de produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis, ou utilizar-se de artifícios e processos que provoquem degradação ambiental.
	Provocar danos ao patrimônio histórico e cultural
	Realizar queimada sem autorização, causando danos à saúde humana e ao patrimônio.
	Cometer Infração que dificulte ou impeça o uso público das águas;

185

186

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

ANEXO V

PENALIDADES RELACIONADAS COM A CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO	PENALIDADE
LEVE	Advertência
	Multa
GRAVE	Advertência
	Embargo temporário
	Interdição temporária
	Apreensão
	Multa
	Embargo temporário
	Embargo definitivo
	Demolição

186

187

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

GRAVÍSSIMA	Interdição temporária
	Interdição definitiva
	Multa
	Suspensão de venda e fabricação do produto
	Destruição ou inutilização de produto

187